



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
AMBIENTAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DA
SUSTENTABILIDADE**

Jesus Silveira Machado

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

**APLICABILIDADE A TODOS OS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E NÃO
APENAS AOS PREVISTOS NA LEI 9.605/98**

SÃO PAULO

Jesus Silveira Machado

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

**APLICABILIDADE A TODOS OS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E NÃO
APENAS AOS PREVISTOS NA LEI 9.605/98**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado
ao Curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu* como
parte dos requisitos para obtenção do título de
Pós-graduado em Direito, na área de Direito
Ambiental sob orientação do Professor Dr.
Luis Fernando de Freitas Penteado

São Paulo - SP

Janeiro 2011

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Dr. Eladio Lecey por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica analisando a aplicação da legislação ambiental como meio de introdução da responsabilização penal da pessoa jurídica e a questão se a aplicabilidade dessa responsabilidade se dá a todos os crimes contra o meio ambiente e não apenas aos crimes previstos na Lei 9.605/98. Tem-se hoje a idéia de uma sociedade industrial caracterizada tanto pelas repercussões de suas conquistas ao bem-estar da humanidade quanto pela criação de riscos que possam vir a ser destrutivos, tornando-se necessária a evolução da responsabilidade. Outrossim, embora de um lado, o modelo jurídico clássico de responsabilidade ainda permaneça vigente, de outro apresenta pouca flexibilidade conceitual tornando-se muitas vezes incompatível com as novas necessidades e com isso incompleta ao definir os instrumentos eficazes a fim de que os tribunais possam adotar posições no sentido da responsabilização penal da pessoa jurídica. O trabalho defende a idéia de que a responsabilização penal da pessoa jurídica apesar de ter sido consolidada em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei 9.605/98 também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, possui o seu fundamento no artigo 225 da Constituição Federal sendo assim aplicável a todos os crimes contra o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	07
1.1 A evolução da responsabilidade	09
1.2 Repensando a responsabilidade na sociedade de risco	12
1.3 A tipologia da responsabilidade ambiental.....	15
2 O DIREITO PENAL AMBIENTAL	18
2.1 A evolução do tratamento dos crimes ambientais no tempo	19
2.2 O Código Penal.....	21
2.3 A Constituição Federal de 1988	22
2.4 Os danos ambientais e o direito penal	26
2.5 Crimes de dano e crimes de perigo.....	28
2.6 Os crimes ambientais.....	30
3 A PESSOA JURÍDICA	35
3.1 Requisitos da pessoa jurídica.....	37
3.2 Natureza Jurídica	39
4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	41
4.1 A evolução da responsabilidade penal.....	42
4.2 Os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica	45
4.3 Conflitos com os princípios do Direito Penal.....	49
4.4 A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua aplicabilidade a todos os crimes contra o meio ambiente.....	52
4.4.1 As penas.....	54
4.4.2 O Processo Penal	58
5 CONFLITO APARENTE DE NORMAS	60
5.1 Alguns aspectos sobre a Lei de Crimes Ambientais.....	60
5.2 Hierarquias entre Lei Ordinária e Lei Complementar	61
5.3 Enunciado 12 – MP do Estado do Espírito Santo.....	61
5.4 Enunciado 13 – MP do Estado do Espírito Santo	62
5.5 Informativo nº 583 do STF	62
6 REVOGAÇÃO.....	64
6.1 Crimes contra a fauna	64
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O quadro sócio-ambiental da atualidade revela que os impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente estão cada vez mais graves. A preocupação com o meio ambiente se insere no processo de transformações profundas em andamento na sociedade atual.

Cada vez mais cresce consciência do fato de que consideração ecológico-ambiental se transformou no contexto de todas as questões sociais. A conservação do meio ambiente surge como uma questão de sobrevivência para o homem. A disseminação dessa percepção iniciou-se mundialmente por volta das décadas de 60 e 70, quando foi gerado o conceito de desenvolvimento sustentável.

Diante disso, na ausência de cuidado com a teia de relações que sustenta o sistema de vida, também humana, tem-se o risco de comprometer o futuro da humanidade. Diante da nova cosmovisão que se desenvolve na consciência coletiva da sociedade, o direito passa a ter o desafio de ampliar o sentido da subjetividade, da intersubjetividade e da paridade jurídico-ambiental para além dos limites humanos, passando a integrar os ecossistemas com seus representantes.

As obrigações de preservar são atribuídas aos Estados e aos indivíduos, isolada ou coletivamente considerados. Da mesma forma, a responsabilidade de lutar pela preservação ambiental também pertence simultaneamente a diversos setores e segmentos sociais.

No Brasil, em 1988, a matéria ambiental foi colocada na categoria constitucional com previsão de responsabilidade criminal para aqueles que atentem contra o meio ambiente, além de atribuir ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo, visando as gerações presentes e futuras.

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais continua sendo de grande importância e atualidade no Brasil e no mundo. A responsabilidade em matéria ambiental exige novos enfoques através de uma releitura da normatividade vigente, compatibilizando-a com a visão holística da proteção dos direitos coletivos, transindividuais e difusos.

Com o avanço tecnológico, certos danos deixaram de apresentar vítimas locais (nacionais), passando a apresentar efeitos globais com vários ordenamentos jurídicos sendo envolvidos e vários direitos atingidos. Na responsabilidade penal ambiental, freqüentemente, as vítimas são os seres vivos presentes e gerações que estão por vir.

A responsabilidade apresenta-se, assim, como elemento chave de um sistema jurídico, constitui fórmula pela qual o sistema jurídico procura reprimir no interior da sua esfera os comportamentos contrários às regras, através da assimilação do fato contrário ao direito. A legislação federal de proteção ao Meio Ambiente determina a responsabilidade objetiva de todos aqueles que atuam, direta ou indiretamente, degradando espécies naturais protegidas. Este dispositivo foi recepcionado pelo art. 225 da CF, que ainda previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Diante disso, o objetivo do presente estudo consiste em investigar o instituto penal da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais em detrimento da dogmática clássica do Direito penal de origem romano-germânica de responsabilidade exclusiva de pessoas físicas.

Na atualidade, alguns dos doutrinadores tomam como possível a prática de crimes ambientais por pessoas jurídicas, devendo estas ser penalizadas conforme a lei determina, além de fiscalizadas pelo órgão público com competência dada pela constituição para agir em nome dos interesses da sociedade e proteger o meio ambiente.

No âmbito legislativo, a Lei 9.605/88 (lei dos crimes ambientais), consagrou a responsabilidade penal de pessoas jurídicas pelas atitudes lesivas ao meio ambiente.

Para a apresentação mais clara dos objetivos dessa pesquisa, sem o objetivo de exaurir o tema proposto, aborda-se inicialmente o tema da responsabilidade. Na seqüência, analisa-se o direito penal ambiental. Analisa-se então a noção de pessoa jurídica e, por fim, analisa-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Quanto ao problema é uma pesquisa qualitativa. Tal abordagem de investigação possibilita a análise dos conhecimentos teóricos sobre a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Quanto aos objetivos trata-se de um estudo exploratório visando proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

Do ponto de vista do procedimento metodológico, esta pesquisa é bibliográfica e documental buscando uma análise qualitativa do tema proposta. A pesquisa foi realizada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet.

1 - A RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

O dinamismo das necessidades da sociedade justifica a necessidade de adequação do direito à nova realidade e em determinadas áreas das interações sociais o fenômeno jurídico se apresenta como sendo incompatível com sua explicação teórica absoluta.

Uma das grandes questões nos dias atuais diz respeito ao convívio com o risco e a incerteza, que é proporcionado pelo desconhecimento ou impossibilidade de previsão da probabilidade de ocorrência de fatos envolvidos no processo decisório o que impõe uma nova perspectiva diante das dificuldades à lógica do controle e da ordem. Entre as ações e seus efeitos existe uma enorme distância, tanto no tempo como no espaço e, sendo assim, dificilmente podemos medir a qualidade de nossas ações mediante pleno inventário de seus efeitos.

Ocorrências desastrosas que derivam de eventos absolutamente inesperados e imprevisíveis durante o funcionamento normal do sistema, muitas vezes não podem ser atribuídas a uma causa individualizada, a uma determinada pessoa ou mesmo à violação das regras jurídicas. Contudo, podem afetar pessoas que se acham muito distantes ou que viverão no futuro.

Durante muito tempo, o papel de defensor do Meio Ambiente teve conotações de nobreza de sentimentos e de desprendimento, bem como de exotismo. Defendia-se a necessidade de preservação ambiental como forma de salvar o planeta, que deveria ser conservada para as gerações futuras.

Essa preocupação em relação ao futuro guarda estreita relação com o crescente grau de consciência de que a busca do progresso, que se anunciava como vetor da construção de uma utopia de bem-estar e felicidade, revelou-se como ameaça, radicalizando as consequências indesejáveis da perda de referência da relação entre meios e fins. Já não sabemos muito bem aonde queremos chegar. Só sabemos que a ciência nos conduz a um mundo novo, cuja conformação previsível começa a nos inspirar preocupação.

Para Edis Milaré:

A problemática ambiental está na ordem do dia. Basta atentar para as fontes de informação para ver que as agressões ao ambiente desfilam diuturnamente nos noticiários, nem sempre sensibilizando a sociedade e os seus dirigentes. Tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição *limitados*. E é esse fenômeno, tão simples quanto importante e pouco avaliado, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio das comunidades locais e da sociedade em geral.

De outro lado, o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, à custa dos recursos naturais vitais, provocando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala até ontem ainda desconhecidos. A paisagem natural da Terra

está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela “chuva ácida”, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção – o lençol freático se abaixa e se contamina, a água se escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas e quiçá irreversíveis alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o planeta. Isto é, do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder de autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite.

Não há dúvida, pois, que questão ambiental, por esse prisma, é uma questão de vida ou morte, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do planeta que o abriga, pois a Terra também é considerada um organismo vivo *sui generis*¹.

As obrigações de preservar são atribuídas aos Estados e aos indivíduos, isolada ou coletivamente considerados. Da mesma forma, a responsabilidade de lutar pela preservação ambiental também pertence simultaneamente a diversos setores e segmentos sociais. Muitos meandros envolvem a questão da responsabilização em geral. Mais difícil ainda é discutir sobre responsabilidade ambiental, posto que os operadores do Direito ainda guardam um ranço grego-romano, em que a propriedade era inalienável e sagrada e assim permitem ao titular deste direito usar e gozar, freqüentemente abusar, vez que a função social deste bem ainda não foi introjetada no pensamento jurídico como algo coletivo e que gera deveres e obrigações.

O próprio fato de o homem viver em sociedade determina que este esteja submetido ao dever geral de não prejudicar, não causar danos aos demais: "*el neminem laedere*" dos romanos. Um dever genérico que se aplica às relações entre os sujeitos de direito sendo fundamental para o ordenamento jurídico. O interesse em restabelecer o equilíbrio patrimonial ou moral decorrente do dano é a causa matriz, geradora da responsabilidade.

Diante disso, as principais tarefas da ciência jurídica consistem, basicamente, em primeiro lugar, em estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas aos objetivos colimados de proteção e recuperação do meio ambiente e de sua compatibilização com as atividades cotidianas do homem.

Além disso, deve também criar, por meio da lei, estímulos ao desenvolvimento de atividades e condutas que contribuam para o alcance dos fins considerados de interesse público, no que se refere à melhoria das condições ambientais e da qualidade de vida.

Finalmente, para completar o quadro de funções a serem desempenhadas pelo Direito, devemos considerar que, em face do caráter coercitivo de que se revestem as normas jurídicas, cabe-lhe estabelecer mecanismos para a sanção das condutas comissivas e omissivas que

¹ MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.58-59.

infrinjam ou desrespeitem comandos legais erigidos com vista aos fins de interesse público antes referidos. Em outras palavras, essa última função é a de promover a *responsabilização* dos agentes infratores da lei.²

É sabido que a violação de um preceito normativo pode dar origem a sanções de diversas naturezas, a cada uma correspondendo um tipo de responsabilidade, que pode ser penal, administrativa, civil e, em certos casos, até mesmo política. Cada uma dessas modalidades tem objetivos peculiares, e os meios de atingir tais objetivos, isto é, as sanções a serem aplicadas aos violadores do direito positivo, consequentemente, diferem.

Na responsabilidade são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. A responsabilidade cinge-se, portanto, à reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao *status quo ante*, apresentando assim, duas funções: uma *preventiva*, ou seja, garantir o direito do lesado à segurança e outra *repressiva*, servir como sanção, de natureza compensatória.

José de Aguiar Dias³ leciona que responsabilidade exprime a idéia de equivalência de contraprestação, de correspondência. Assim, para que a ordem jurídica seja preservada é imprescindível manter este equilíbrio, protegendo direitos e reprimindo condutas ilícitas.

1.1 - A evolução da responsabilidade

A Responsabilidade constitui-se como um dos mais relevantes temas da ciência jurídica. Trata-se, aliás, de questão das mais antigas, apresentando uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e à sua profundidade ou densidade (exatidão de reparação).

Primitivamente, a reparação do dano resumia-se na retribuição do mal pelo mal, de que era típico exemplo a ‘*pena de talião*’: olho por olho, dente por dente. A responsabilidade era objetiva, não dependia de culpa, apresentando-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano. Mas, a vingança privada, como modo de compensar o dano, era

² SAMPAIO, Francisco José Marques. **O dano ambiental e a responsabilidade**. Revista Forense - Vol. 317, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1992, p.6

³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 7^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 2

contraproducente; em verdade, com ela, não havia reparação alguma, porém, duplo dano, redobrada lesão, a da vítima e a do seu ofensor, depois de punido.

Depois desse período, tem-se período da denominada *composição*, ante a observância de fato que seria mais conveniente entrar em composição com o autor da ofensa, para que ele repara-se o dano mediante a prestação da pena a critério da autoridade pública, se o direito fosse público, e do lesado, se trata de direito privado, do que cobrar a retaliação.

Foi a "Lex Aquilia" (Século III a.C.) que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela a vingança pessoal ('*vindita*'), impregnada do sentido de represália, cedeu lugar à pena pecuniária, cujo pagamento constitui, de fato, a reparação do dano causado e cuja idéia é precursora da moderna indenização por perdas e danos. Desde o dia em que o Estado assumiu a função de aplicar as sanções repressivas castigando aos culpados, produziu-se uma notável transformação no conceito de responsabilidade⁴. Em outros tempos, tão somente a vítima poderia sancionar com determinada pena o autor do dano, pena corporal e depois pena pecuniária (composição), o que representava, por sua vez, sempre uma expressão de vingança.

A ação de resarcimento nasceu no dia em que a repressão se transferiu das mãos do ofendido para as do Estado. À vítima cabe apenas uma indenização pelo dano sofrido, já não se fala mais em 'vingança', mas sim em 'reparação'.

Todavia, a responsabilidade também evoluiu no que tange ao seu fundamento, isto é, a razão pela qual alguém deve ser obrigado a reparar um dano, baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, bem como no risco, caso em que passará a ser objetiva. O regime de responsabilidade relacionado a idéia de culpa tinha razão de ser no sistema das relações econômicas de épocas ultrapassadas.

O teor da vida moderna mostrou a ineficácia da idéia de culpa para legitimar o dever de indenizar prejuízos dignos de reparação que, todavia, não resultam de atos ilícitos propriamente ditos. Multiplicam-se, com efeito, as situações nas quais precisa alguém obter reparação do dano sofrido sem que haja a quem se possa atribuir a responsabilidade do fato danoso, no sentido genuíno da palavra, mas a quem, por outras razões, se pode determinar a obrigação de ressarcir-lo. Tende-se, porém, para estender o conceito de responsabilidade até aos casos em que o dano resulta da prática de ato lícito.

Toda a evolução no sentido da chamada responsabilidade objetiva denota a imprestabilidade do conceito de culpa para a solução dos casos que reclamam a atribuição do dever de

⁴ ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría general de la responsabilidad civil.** 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editora, 1980.

indenizar independentemente da comprovação de erro da conduta do agente⁵. Segunda a nova concepção, quem quer que crie um risco deve suportar as consequências.

A expansão da responsabilidade operou-se também no que diz respeito à sua extensão ou área de incidência, aumentando-se o número de pessoas responsáveis pelos danos, de beneficiários da indenização e de fatos que ensejam a responsabilidade.

Todo aquele que causar dano a outrem, seja pessoa física ou jurídica, fica obrigado a repará-lo, restabelecendo o equilíbrio rompido. Quando a responsabilidade advém de ato do próprio imputado, ela será direta. Todavia, houve uma evolução estendendo a responsabilidade de certa pessoa, por presunção de culpa, por fatos de terceiros pelos quais o imputado responde, p. ex., entre pais e filhos menores, tutores e tutelados por *culpa in vigilando*, entre transportadores e causadores do dano, seguradores e terceiros culpados etc.

Pelo seguro obrigatório de responsabilidade por acidentes causados a terceiros, os seguradores se responsabilizam por atos de terceiros culpados, através deste seguro obrigatório, transfere-se o encargo de reparar o dano à comunidade, evitando que o dever de indenizar faça do responsável uma outra vítima, causando-lhe a ruína financeira. Espalha-se assim, pela comunidade o dano experimentado por um de seus membros, hipótese em que surge a socialização da responsabilidade.

Ao lado da responsabilidade por fato próprio, ou seja, responsabilidade direta, ter-se-á então, os casos de responsabilidade por fato de terceiros, assim como de animais e de coisas, que configuram a chamada responsabilidade indireta.

Quanto à densidade ou profundidade da indenização, o princípio é o da responsabilidade patrimonial, segundo o qual a pessoa deverá responder com o seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros, exceto nos casos em que se disponha a proceder, ou seja, possível, a execução pessoal e nos de intervenção de terceiro para a realização devida.

⁵ GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 339.

1.2 - Repensando a responsabilidade na sociedade de risco

Devido ao desenvolvimento tecnológico e científico e seus impactos, com cada vez maior freqüência e intensidade, o direito depara-se com os temas do risco e da incerteza.

A principal transformação dos riscos na chamada sociedade de riscos, é justamente a realização de que os novos riscos são pautados pela incerteza e com isso escapam do controle das instituições modernas. Esses novos riscos muitas vezes não são probabilizáveis, controláveis, sendo apenas potenciais ou hipotéticos.

No atual cenário de complexidade, a não delimitação das origens e das consequências dos novos riscos (tecnológicos, ecológicos, etc.) impõem dificuldades à lógica do controle e da ordem. Entre as ações e seus efeitos existe uma enorme distância, tanto no tempo como no espaço e, sendo assim, dificilmente podemos medir a qualidade de nossas ações mediante pleno inventário de seus efeitos⁶. Ocorrências desastrosas que derivam de eventos absolutamente inesperados e imprevisíveis durante o funcionamento normal do sistema, muitas vezes não podem ser atribuídas a uma causa individualizada, a uma determinada pessoa ou mesmo à violação das regras jurídicas. Contudo, podem afetar pessoas que se acham muito distantes ou que viverão no futuro⁷.

Sobre tais casos, o direito, especialmente o direito ambiental, é chamado a se posicionar. Atualmente, parte-se da idéia de que, diante da possibilidade de uma atividade causar um dano grave e irreversível, a incerteza sobre a magnitude do impacto ou sobre a relação de causalidade entre a atividade e o perigo que poderá se caracterizar, não dispensa a adoção de medidas que visem evitar o dano.

Na realidade atual, o desenvolvimento científico passa a ser percebido como a principal causa da exposição da humanidade a riscos e formas inéditas de contaminação. Agrava o problema a percepção de que os riscos gerados hoje não se limitam à população atual, uma vez que as gerações futuras também serão afetadas e talvez de forma ainda mais dramática. A multiplicação das ameaças de natureza socioambiental, argumenta Beck⁸, faz com que a clássica sociedade industrial seja aos poucos substituída pela nova Sociedade do Risco. Se a primeira era caracterizada pelos conflitos em relação à produção e distribuição de *riqueza*, a segunda está baseada no conflito em torno da produção e distribuição de *riscos*. E aquela que

⁶ BAUMAN, Zygmunt, **Ética pós-moderna**, São Paulo: Paulus, 1997, p.25.

⁷ HARVEY, David, **Condição Pós Moderna**, São Paulo: Edições Loyola, 1996.

⁸ BECK, U. Giddens, Anthony, Lash, S., **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**, Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

denomina Sociedade do Risco Global seria a Sociedade do Risco em suas últimas consequências.

Face à essa realidade, fala-se na responsabilidade como sendo um princípio ético de obrigação moral, que propõe não só uma responsabilidade alargada e estendida no tempo, como também uma responsabilidade elástica, com atuação mais *a priori* do que *a posteriori*. Essa nova definição parte da constatação de que a potência tecnológica moderna apresenta à sociedade uma nova espécie de problemas éticos⁹.

Ao passo que o conceito tradicional de responsabilidade sustenta-se na imputação de uma ação passada a um agente que, julgado responsável, deve submeter-se a certas consequências, a nova idéia de responsabilidade envolve o futuro, em sua globalidade. Enquanto o antigo conceito de responsabilidade repousa sobre uma obrigação recíproca, de tipo contratual, o novo conceito cria uma obrigação não-recíproca. Jonas ilustra essa obrigação utilizando o exemplo da responsabilidade para com os filhos “que sucumbiriam se a procriação não prosseguisse por meio da precaução e da assistência¹⁰”.

No campo do direito, a forma de reparação do meio ambiente ou da saúde, caso um dano sério e irreversível venha a ocorrer em razão da falta de precaução, depende somente do sistema de responsabilidade adotado. Se adotado o sistema da responsabilidade subjetiva, deverá ser provada a culpa do agente. Se o ordenamento jurídico previr o sistema da responsabilidade civil objetiva (como ocorre no direito brasileiro), o causador do dano responderá por este dano independentemente da existência de culpa.

Sob o aspecto jurídico, a idéia de responsabilidade relaciona-se somente ao ato de imputar uma sanção ao causador de um dano. Considerando as regras da responsabilidade civil e os mecanismos legais para exigir-lá, percebe-se que a responsabilização pensada pelo direito tem uma finalidade claramente indenizatória, contrapondo-se, portanto, à finalidade antecipatória da nova responsabilidade.

Diante disso, tem-se o Princípio da Precaução que reforça a idéia de que os danos ambientais, uma vez concretizados, não podem, via de regra, ser reparados ou, mais precisamente, não voltam ao seu estado anterior. Nas palavras de Machado:

No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.

⁹ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Editora Contraponto & Editora PUC-Rio, 2006.

¹⁰ HAMMERSCHMIDT, Denise. **Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, vol. 31, ano 8, p. 136-156, jul./set. 2003.

No princípio da precaução previne-se porque não se pode saber quais as consequências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou consequências. Há incerteza científica não dirimida¹¹.

Assim sendo, o princípio da precaução coloca-se como a recomendação de que, diante da possibilidade de uma atividade causar um dano grave e irreversível, a incerteza sobre a magnitude do impacto ou sobre a relação de causalidade entre a atividade e o perigo que poderá se caracterizar, não dispense a adoção de medidas que busquem evitar o dano. Ele é cabível nas hipóteses em que os dados científicos são tão insuficientes que não é possível aplicá-los, quando a ausência de parâmetros não permite qualquer extração ou quando as relações de causa-efeito são pressentidas, mas não demonstradas. Nestas situações, as instâncias de decisão políticas são colocadas perante o dilema de atuar ou não atuar ou, mais precisamente, de escolher entre um risco e outro.

O Princípio da Precaução foi incorporado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, expressa que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

O princípio da precaução também está presente na legislação ordinária, mais especificamente na Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938 de 31.8.1981, a qual traz como um dos seus instrumentos a “avaliação dos impactos ambientais” antes da implementação de obras e atividades de potencial efeito poluidor.

Segundo Machado:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. [...] O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta¹².

O Princípio da Precaução no ordenamento jurídico nacional implica na adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente. Isto é, a precaução demanda que sejam tomadas, por parte do Estado bem como por parte da sociedade em geral, medidas

¹¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme . **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo. Malheiros Editores, 2004, p.39.

¹² MACHADO, 2004, p.56.

ambientais que, num primeiro momento, impeçam o início da ocorrência de atividades potencialmente e/ou lesivas ao meio ambiente. Todavia a precaução também atua, quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou pelo menos reduzir seus efeitos.

Para Machado, a aplicabilidade do Princípio da Precaução encontra-se intimamente vinculada ao estudo de impacto ambiental, tendo em vista que sua concepção baseia-se na prevenção. A partir do diagnóstico da importância e amplitude de um determinado risco, é possível definir os meios para evitá-lo. Ainda de acordo com o autor, ao se adotar o conceito de atividade potencialmente causadora de degradação, a legislação brasileira incluiu a obrigatoriedade de se analisar o dano incerto e/ou o dano provável¹³.

1.3 - A tipologia da responsabilidade ambiental

O § 3.º do art. 225 da Constituição Federal cuidou de elevar ao plano constitucional a responsabilidade dos causadores de danos ecológicos. Como deixa claro o dispositivo, essa espécie, à qual se aplicam as regras da teoria geral da responsabilidade, pode dar origem, cumulativamente, ou não, dependendo do caso, a sanções de natureza administrativa, civil e penal. Uma, em regra, independe da outra, tal como sucede na teoria dos atos ilícitos em geral.

Observa-se então que existem vários tipos de responsabilidade em matéria ambiental. Classificam-se pela forma como foram geradas: pela ação ou pela omissão. Ou ainda pelo dispositivo legal que lesionou: criminal, civil ou administrativa. Com uma única ação ou omissão podem-se cometer os três tipos de ilícitos autônomos, assim como receber as sanções que lhes são cominadas.

A responsabilidade administrativa adquire diversas interfaces. Sujeitos passivos da responsabilidade são os que arcam com elas, ativo é o Poder Público a quem cabe punir e fiscalizar. Tem-se a responsabilidade do particular perante a Administração Pública, que pode surgir ainda pelo agir do agente público frente ao próprio Poder Público. Os profissionais, que atuam nos Estudos Ambientais, respondem administrativamente perante seus Conselhos de Classe, sendo a ética uma preocupação que acompanha a regulamentação profissional.

¹³ MACHADO, 2004, p.65.

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que determina a obrigação de uma pessoa reparar o dano que causou a outrem. É o resultado de uma conduta antijurídica, de um dever jurídico de fazer ou de não fazer, do qual se origina um prejuízo a ser saldado. Em matéria ambiental, segue critérios que a diferenciam de outros temas. Ela é objetiva, bastando o nexo causal entre o fato e o dano. Tem-se a questão da responsabilidade civil do particular e a do Estado.

Diferenciando a responsabilidade civil da administrativa, Guilherme Couto de Castro assevera que: enquanto a atividade administrativa está direcionada à prevenção, o sistema de responsabilidade civil está voltado, fundamentalmente, para a recomposição estrita, isto é, para a busca do refazimento físico do ambiente atingido, antes de qualquer indenização pecuniária. A idéia é percebida de imediato, já que não está em jogo direito individual disponível, e sim direito difuso¹⁴.

A Constituição Federal de 1988 prevê para a Administração Pública, entre outros, os seguintes deveres: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; exigir estudo prévio de impacto ambiental para autorizar a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental; controlar a produção e a comercialização de substâncias que importem em risco para a vida e o meio ambiente; proteger a fauna e a flora e promover educação ambiental em todos os níveis de ensino¹⁵.

Haverá então responsabilidade da Administração quando o evento danoso puder ser atribuído diretamente à omissão do agente público: surge aí a culpa *in omittendo*. Dependerá, assim, a responsabilidade solidária da Administração de fatos que comprovem que ela teve conhecimento do iminente dano e não tomou providências; aqui, a inércia é que empenhará a responsabilidade solidária. Portanto, há necessidade de se demonstrar que a culpa existiu, pela incúria, pelo desmazelo ou pela recusa em impedir o evento danoso, evidentemente, com a condição de que o ato lesivo poderia ter sido impedido pelo Poder Público¹⁶.

Na esfera criminal, a responsabilidade ambiental adquire novos rumos. A responsabilidade penal passou para o âmbito constitucional em virtude de sujeitar o art. 225, § 3.º da Carta aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas pelas con-

¹⁴ CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p. 108

¹⁵ FRAGOSO, Fernando. **Os crimes contra o meio ambiente no Brasil**. Revista Forense - Vol. 317, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1992, p.9.

¹⁶ CHAVES, Antonio. **Responsabilidade no direito ambiental brasileiro**. Revista Forense - Vol. 317, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1992, p.11.

dutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Constituição Federal adotou a responsabilização da pessoa jurídica, tendo o dispositivo sido regulamentado pela Lei nº 9.605, de 12.02.1998. Exsurge aí a discussão se ela incide nas Pessoas Jurídicas de Direito Público ou se atinge apenas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

2 - O DIREITO PENAL AMBIENTAL

A análise do grau de proteção dado pelo direito a um determinado bem jurídico é o reflexo da importância que esse bem ocupa numa sociedade, requerendo, no caso dos valores fundamentais, a proteção máxima advinda do Direito Penal, pelo modo da prevenção e da repressão dos comportamentos lesivos ao bem jurídico tutelado.

O que se busca no Direito Penal é a sua efetividade, haja vista a necessária obediência a princípios como a legalidade, tipicidade, proporcionalidade, intervenção mínima, estabelecendo-se por via das leis quais são as condutas penalmente relevantes; indicando-se com clareza e simplicidade aos cidadãos quais ações ou omissões são proibidas e quais as penas aplicadas.

As considerações em relação ao ilícito penal devem ser taxadas tendo em vista, exclusivamente, as normas jurídicas, que impõem o dever violado pelo agente infrator atendendo aos critérios de conveniência ou de oportunidade, ligados intimamente ao interesse da sociedade e do Estado com variação em relação ao tempo e ao espaço.

Pode-se dizer que as condutas consideradas mais graves, aquelas que atingem bens sociais de maior relevância, são as sancionadas pela lei penal, concluindo-se que para o direito penal é considerado apenas o ilícito de maior gravidade objetiva ou o que afeta mais diretamente o interesse público, passando assim o ilícito penal por repercutir com maior alarde na esfera social.

O Direito Penal deve atender a uma utilidade social para tutela de bens jurídicos da sociedade. O sistema jurídico-penal, como ordenação lógica de conhecimentos propostos, reclama, a cada dia, maiores aproximações à realidade, as quais não podem ser estanques, mas devem ser feitas de tal modo que os conhecimentos circundantes ao caso concreto possam influir, imiscuir-se no juízo de valoração que está detrás das decisões jurídico-penais.

Tradicionalmente a proteção no Direito Penal era individual, o que facilitava a determinação da vítima e a extensão do dano. O crime tinha um caráter microssocial. Com o reconhecimento dos Direitos Coletivos e Difusos, crimes macrossociais e plurissubjetivos surgem no cenário jurídico.

Em matéria penal, o Direito Ambiental andou a passos lentos, pois a gravidade da pena e a incompreensão da importância do bem jurídico protegido faziam com que a impunidade fosse a tônica, aplicando o Magistrado o princípio da insignificância.

Os delitos ambientais são pluriofensivos, justificando um tratamento especial para sua punição que abandona as tradicionais penas restritivas de liberdade, considerado que o perfil do delinquente ambiental é diferente, tornando-o sensível a gravames à sua imagem. Para o Operador do Direito, tipos espalhados em diversas leis dificultavam a aplicação e compreensão do crime ambiental.

2.1 - A evolução do tratamento dos crimes ambientais no tempo

Os crimes ambientais foram inicialmente tratados como econômicos, pois esta era a visão do bem jurídico tutelado. A falta de sensibilidade ambiental por parte dos aplicadores do direito durante algum tempo fez com que estes crimes ficassem impunes ante as altas penas atribuídas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as leis do Brasil colônia e até meados do século passado tinham outros objetivos que não o meio ambiente.

Nas palavras de Milaré:

Nossa história, infelizmente, é de depredação ambiental impune. Na prática, somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes. O patrimônio ambiental coletivo, como o conhecemos hoje, era inimaginável. Não por falta de doutrina que se encontrava alhures, mas por força do estreito e fechado círculo dos interesses familiares, feudais ou oligárquicos¹⁷.

Ademais, a dispersão das normas penais ambientais, em diversos diplomas, em muito dificultava o acesso à informação, levando a *erro de tipo*, o que, em outros crimes não era excludente de ilicitude, em matéria ecológica, fazia os Magistrados absolverem os indiciados.

Outra dificuldade decorria da falta de sistematização. As normas estavam dispersas em muitos diplomas legais, permitindo que o desconhecimento cedesse lugar à impunidade.

Antes do advento do Código Civil de 1916, foram encontradas as primeiras formulações legislativas disciplinadoras do meio ambiente na legislação portuguesa, segundo Milaré¹⁸.

Algumas décadas após a Edição do Código Civil de 1916, surgiram algumas legislações que visavam à proteção do meio ambiente no Brasil, das quais destacamos: o Decreto 16.300, de 31.12.1923 (Regulamento de Saúde Pública), Decreto nº 23.793, de 23.01.1934

¹⁷ MILARÉ, 2009, p. 79.

¹⁸ MILARÉ, 2009, p. 79.

(Código Florestal), depois substituído pela Lei nº 4.771/65; Decreto nº 24.643, de 10.07.1934 (Código das Águas); Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional); Decreto-Lei nº 794, de 19.10.1938 (Código de Pesca), depois substituído pelo Decreto nº 221/67; Decreto-Lei nº 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas), depois alterado pelo Decreto-Lei nº 227/67; Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal).

Já na década de 1960, com o surgimento de alguns movimentos ecológicos, apareceram outras legislações que visavam à preservação, proteção e controle da degradação ambiental. Dentre elas temos: Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra); Lei nº 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal); Lei nº 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna); Decreto-Lei nº 221, de 28.02.1967 (Código de Pesca); Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração); Decreto-Lei nº 248, de 28.02.1967 (Política Nacional de Saneamento Básico); Decreto-Lei nº 303, de 28.02.1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental); Lei nº 5.357, de 17.11.1967 (Estabelece penalidades para as embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras); Decreto-Lei nº 1.413, de 14.08.1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais); Lei nº 6.453, de 17.10.1977 (Responsabilidade Civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares); Lei nº 6.513, de 20.12.1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico); Lei nº 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano).

Com a onda conscientizadora que cresceu na década de 1980, o legislador passou a editar medidas mais eficazes para a proteção ao patrimônio ambiental do país, tornando-se assim um divisor de águas.

O grande marco ocorreu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como trouxe o conceito de meio ambiente e o princípio da responsabilidade objetiva, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos causados¹⁹.

Em seguida, foi editada a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública, proporcionando ao Ministério Público, bem como às associações civis, instrumentos processuais que garantissem com eficácia a proteção aos bens ambientais.

A última lei que veio ao encontro dos anseios e das necessidades de proteção ambiental foi editada em 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 9.605, e trata das sanções penais e adminis-

¹⁹ OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade Civil em Face dos Danos Ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 76.

trativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tal lei foi sem dúvida, um grande avanço, pois inaugura uma sistematização das sanções administrativas, tipifica os crimes ecológicos bem como inova, ao incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crimes ecológicos.

Após, temos o advento da Lei nº 10.406, que institui o Novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2002.

O que falta na legislação brasileira é uma codificação destas leis esparsas que, muitas vezes, conflitam entre si. A codificação edificaria uma construção normativa que se destaca, em certo momento, do direito geral em vigor, para ocupar-se de um ramo que adquiriu fisionomia própria, em virtude da evolução histórica da sociedade e do próprio Estado²⁰.

A necessidade de sua elaboração ocorre para evitar o conflito de normas hoje existentes, haja vista o fato de que a maioria das leis são anteriores à Constituição Federal, passando, portanto, a ser a principal fonte de consulta²¹.

2.2 - O Código Penal

O Código Penal Brasileiro estabelece crimes, punindo com penas privativas de liberdade certas exposições a perigo relacionadas com a degradação ambiental. Não há no Código Penal previsão relacionada diretamente à proteção ambiental. Entretanto, conforme se observou anteriormente, a legislação penal posterior deu razoável tratamento à questão ambiental.

No Código Penal Brasileiro, é punida com reclusão de 1 a 4 anos a exposição da vida ou da saúde pelo emprego de gases tóxicos ou asfixiantes (art. 252). Constituem crimes "causar epidemia com o emprego de germes patogênicos" (art. 267) e "envenenar água potável ou substância alimentícia" (art. 270), punidas cada uma de tais condutas com reclusão de, no mínimo, 10 anos de reclusão e, no máximo, 15 anos.

Como se trata de ilícitos de perigo, os eventuais resultados danosos, como morte e lesão corporal grave, representam crimes qualificados pelo resultado que implicam, respectivamente, no dobro e no aumento de metade da pena²².

²⁰ MILARÉ, 2009, p. 79.

²¹ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.76.

²² FRAGOSO, 1992, p.9.

Além de tais consequências mais agravadas, o evento morte, resultante de epidemia e de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia, implica para o criminoso em uma série de outros gravames, impostos pela Lei n. 8.072, de 25.7.90, a saber: não são passíveis de anistia, graça ou indulto; o réu preso em flagrante responderá a ação penal preso, pois está proibida a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; a pena será cumprida integralmente em regime fechado; e o livramento condicional somente poderá ser apreciado após o cumprimento de, no mínimo, dois terços da pena.

2.3 - A Constituição Federal de 1988

No passado não muito distante, a visão que se tinha do meio ambiente era a de bem inesgotável, tanto que nenhuma Constituição anterior à de 1988 trazia especificamente qualquer artigo sobre a proteção ao meio ambiente.

Isso pode ser observado na Constituição do Império, 1824, que cuidou apenas das indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, nº 24). Na Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 34, nº 29, atribuía competência à União para legislar sobre minas e terras²³.

Na seqüência, a Constituição de 1934 trouxe avanço significativo em matéria ambiental, ao dispensar proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148), conferindo à União competência para legislar em matéria de riquezas do subsolo, mineração, água, florestas, caça, pesca e sua exploração (artigo 5º e incisos).

Na Carta Magna de 1937, em seu artigo 134, houve uma preocupação com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como com as paisagens e os locais especialmente dotados pela natureza. Nesta Constituição, incluiu-se entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16), subsolo, águas e florestas (art. 18).

A proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico foi mantida nas Constituições de 1946 e 1967, tendo a União competência para legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca.

Por fim, na Constituição de 1969, cuidou-se da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). Todas as Constituições, a partir de 1934, preocupava-

²³ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.77.

ram-se com a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, trazendo uma constante indicação sobre a função social da propriedade. Em nenhuma delas o legislador foi tão enfático na proteção ao meio ambiente como na Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna de 1988 foi, com certeza, pioneira ao tratar diretamente desse assunto e, em seu bojo, sedimentar as bases do Direito Ambiental no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225, parágrafos e incisos²⁴.

Ao se retalhar o artigo, identifica-se, no *caput*, a norma-matriz expositora da necessidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na descrição do parágrafo segundo e incisos, encontram-se os instrumentos de garantia e efetividade do direito; deste ao sexto apresentam-se um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, pois tratam de áreas e condições de grande conteúdo ambiental.

Por ter sido elevado à categoria de norma constitucional fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível, bem como, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, pertence a toda a sociedade. O Poder Público passa a ter um dever constitucional, geral e positivo, devendo defender e preservar o meio ambiente²⁵. Não é uma mera discricionariedade (vontade) sua (do Poder Público), mas sim, uma imposição do legislador, conforme descreve o parágrafo primeiro do artigo 225.

A 1ª parte do inciso I indica a necessidade de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais. Trata-se de promover, através do Poder Público, o trabalho de preservação e restauração de áreas já afetadas, com ações conjuntas entre todas as esferas.

De acordo com Oliveira Filho, aqui há de se fazer uma observação, pois a preservação é a principal arma para se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois existe uma quantidade de ecossistemas que não se recompõem, causando prejuízo a toda a sociedade²⁶.

Com relação ao manejo ecológico tratado na segunda parte do inciso I, ele é por demais importante neste processo, e por isso foi inserido na Constituição, pois está intimamente ligado à preservação, uma vez que, em sendo manipulado o *habitat* da fauna e flora, as espécies podem melhor se adaptar ou se recuperar, toda vez que houver interferência humana.

A preservação da biodiversidade e controle de pesquisa e manipulação de material genético, de que trata o artigo 225, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, visa reconhecer, pre-

²⁴ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.78.

²⁵ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.78.

²⁶ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.79.

servar e manter a biodiversidade, por tratar-se de grande diversificação de espécies, tendo a ciência conseguido conhecer somente uma pequena porcentagem.

O legislador incluiu ainda no texto constitucional, a proteção da biodiversidade e o controle sobre os materiais genéticos.

Além da Constituição Federal, as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, foram objeto de regulamentação pela Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, que disciplina o seu uso, posteriormente alterada pela Lei nº 11.105, de 28 de março de 2005.

No inciso III do § 1º do mesmo artigo, procurou-se garantir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, visando à proteção dos ambientes intactos, mantendo-se o equilíbrio e as funções de todos os ecossistemas.

Esses espaços de proteção, na prática, confundem-se com as chamadas áreas de interesses ecológicos, sendo que todas mantêm características naturais relevantes. São protegidos também por lei infraconstitucional, ou seja, constam do rol dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, VI, por força de determinação da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, com legislação correlata na Lei nº 8.028, de 13 de abril de 1990²⁷.

Os incisos V e VI do § 1º do artigo 225 tratam do controle de produção e comercialização de técnicas e métodos e de substâncias nocivas à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, bem como à educação ambiental.

O controle de emprego de técnicas e métodos, bem como da manipulação de substâncias que causem qualquer tipo de dano ao meio ambiente se faz necessário, para evitar riscos à saúde humana. Por isso, o Poder Público tem o dever de fiscalizar o operador, impondo que utilize técnicas modernas, conhecidas como tecnologia limpa, a fim de evitar qualquer risco ao meio ambiente²⁸.

A proteção à fauna e a proteção à flora também foram ressaltadas na Carta Magna, tratadas no inciso VII do § 1º. Quis o legislador, neste inciso, amparar e proteger todos os animais, domésticos ou não, respeitando-se as peculiaridades de cada animal, pois cabe à legislação infraconstitucional o dever de definir a proteção mais adequada para cada espécie.

À flora também se aplicam as mesmas condições, pois cada região possui suas diferenças e com elas suas peculiaridades que, junto à fauna, integram os ecossistemas. Por isso, é

²⁷ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.79,

²⁸ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.80.

de suma importância sua proteção, proibindo-se as práticas degradadoras da fauna e flora que são descritas por leis infraconstitucionais²⁹.

Analisando, ainda, o artigo 225 da Constituição Federal, o parágrafo segundo, trata das obrigações de recuperar áreas degradadas quando da exploração dos recursos minerais.

O Poder Público tem o dever de fiscalizar e impor a recuperação da área degradada, sendo que, para essa efetividade, possui mecanismos administrativos e processuais. Mas a sociedade também deve fiscalizar; possui igualmente instrumentos para impedir ou impor ao agente degradador a recuperação ambiental (ex.: ação popular)³⁰.

O parágrafo terceiro do artigo 225 trata da responsabilidade cumulativa das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Neste caso, mesmo tendo a proteção da lei, havendo o dano, haverá o dever de reparação. Existem ainda modalidades de caráter punitivo, que são de natureza administrativa ou penal, necessitando da apuração da culpa, pois aqui se fala em infrator e não em agente; isso independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O parágrafo quarto visa à proteção especial da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são macroregiões que despertaram no legislador a necessidade de preservação, haja vista a diversidade da fauna e flora que constituem o ecossistema destas regiões.

O parágrafo quinto aborda as questões da indisponibilidade de terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Por último, o parágrafo sexto do artigo 225 da Constituição Federal, encerra o Capítulo VI, tratando do controle das usinas nucleares. Por força constitucional, a União possui competência privativa para legislar sobre as atividades nucleares; porém, quando se trata de matéria ambiental, os Estados e os Municípios (artigos 23 e 24 da CF) também passam a ter competência concorrente, com o propósito da preservação ambiental.

Desta forma, procurou o legislador distribuir o controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras do meio ambiente, sem, contudo, tirar das mãos do Congresso Nacional o direito de legislar sobre as questões nucleares³¹.

²⁹ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.81.

³⁰ Ibid., p.81.

³¹ OLIVEIRA FILHO, 2009, p.82.

2.4 - Os danos ambientais e o direito penal

A Constituição Federal de 1988 assinalou a necessidade de proteção jurídico-penal às agressões ao ambiente. O art. 225, parágrafo 3º, reza que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Com tal previsão, de cunho constitucional, questiona-se a obrigatoriedade ou não da criação de Lei Penal Ambiental. Parte da doutrina considera um mandamento expresso de criminalização, além do fato de o meio ambiente ser um bem essencial à vida humana e da coletividade, o que, também, justificaria a tutela penal do meio ambiente.

Segundo Prado, a necessidade de proteção penal prevista na Constituição deve ser vista como um mandato expresso de criminalização. Para esse autor, o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal:

Não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislações internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garantí-lo³².

De acordo com Cruz, sendo uma ordem constitucional, caso não fosse criada a Lei de Crimes Ambientais estaria-se diante do caso de inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a”, combinado com artigo 103, § 2º, da Constituição Federal³³.

Cruz ainda defende a importância do direito penal na tutela do meio ambiente com base em duas premissas. Primeiramente, porque o meio ambiente é um bem jurídico com dignidade criminal, ou seja, trata-se de bem da maior relevância para a sociedade, já que é pressuposto do bem jurídico maior, que é a vida com qualidade, além de existir um mandamento constitucional de criminalização de atos atentatórios ao meio ambiente. A segunda premissa, reside no fato de as demais tutelas (civil e administrativa) não serem suficientes, reclamando, portanto, a tutela penal³⁴.

³² PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.80.

³³ CRUZ, A.P.F.N. A importância da tutela penal do meio ambiente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p.59-97, jul./set. 2003.

³⁴ CRUZ, Op. Cit., p.29.

Por se tratar o meio ambiente de um direito fundamental e um bem de uso comum do povo, foi editada a Lei nº 9.605/98, a qual disciplinou os crimes ambientais, através do artigo 5º, XLI, da Constituição Federal, que determina:

"XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O legislador, com base na legislação infraconstitucional e na Constituição Federal, impõe de forma severa a tutela penal, inclusive com a possibilidade da penalização da pessoa jurídica.

Desta forma, o agente sofre a punição, não porque praticou um ato em desacordo com a norma legal, mas sim, por não ter obtido autorização ou licença dos órgãos competentes para exercer tal mister. Porém, estando o agente habilitado, com autorização ou licença, caso não observe as determinações regulamentares, também sofrerá sanção penal.

Os crimes ambientais vieram então tipificados na Lei nº 9.605. Segundo Silva³⁵,

A Lei 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) é a complementação de um ordenamento jurídico que, ao longo do tempo, foi se desenvolvendo na área administrativa, que é a área de atuação, por exemplo, da Procuradoria do Município, a qual represento. Desenvolveu-se, também, em outros campos do direito, na esfera civil e penal, sobre a questão da responsabilidade, de pessoas físicas ou jurídicas advinda das condutas lesivas ao meio ambiente.

O avanço na Lei de Crimes Ambientais vem no sentido de tornar certas infrações que anteriormente eram contravenções, agora como crimes e, tentar resgatar uma lacuna que existia no Código Penal no referente as questões ambientais.

A inovação desta legislação foi unir toda a legislação ambiental em uma só, onde se agruparam todos os crimes referentes ao meio ambiente, de forma a tornar mais fácil sua consulta. Ademais, a lei de crimes ambientais, teve ampla divulgação pelo Estado, o que trouxe inúmeras discussões à respeito do tema.

Outra inovação trazida pela lei foi o seu procedimento. Ela vinculou o seu procedimento à Lei nº 9.099/95, podendo ser aplicável aos infratores os benefícios das penas alternativas. Também, seguindo o procedimento da Lei nº 9.099/95, nos crimes em que a pena máxima não ultrapasse 1 (um) ano, será lavrado o Termo Circunstaciado, onde o infrator receberá na hora a data e o local do seu comparecimento em juízo para audiência.

Entretanto, um ponto negativo da nova lei foi não tipificar mais os crimes à fauna como inafiançáveis. Anteriormente à esta lei, tais crimes tinham penas muito rígidas onde o in-

³⁵ SILVA, Luiz Miguel Justo. **Especialistas avaliam Lei de Crimes Ambientais - Debate reuniu interessados com responsáveis pela aplicação da lei.** Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/doutrinas/crimes/lei.asp>>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

frator poderia ser condenado à penas de 1 a 5 anos. Com o advento desta lei, a maioria dos crimes não ultrapassam a um ano, podendo ser aplicado o Termo Circunstaciado.

Convém ressaltar que, apesar de ser mais branda, a Lei de Crimes ambientais trouxe inúmeras inovações, tendo também como ponto positivo a tipificação de várias contravenções à flora, o que antes só ocorria com o crime de utilização de moto-serra sem registro ou sem porte.

2.5 - Crimes de dano e crimes de perigo

A concepção da sociedade pós-moderna como uma sociedade de risco, tem sido reconhecida na doutrina como expressão de um dos elementos fundamentadores da expansão do Direito Penal, rumo à introdução de novos tipos penais, como meio de controle social mais eficaz na tutela de bens jurídicos difusos e coletivos³⁶.

O princípio da lesividade ou ofensividade *nullum crimem sine iniuria* foi agasalhado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. O Código Penal, no art. 13, estabelece que não há crime sem resultado, e este pode ser de lesão ou de perigo de lesão ao bem jurídico. No entanto, a Lei de Crimes Ambientais deu preferência a punir também os crimes de perigo.

Com a antijuridicidade ligada diretamente à colocação em perigo dos bens jurídicos protegidos, a intenção do legislador acaba ficando sujeita a elementos de política criminal, que identificam na natureza do perigo uma característica irredutível da própria dimensão pragmática da linguagem, qual seja, sua indeterminação.

Os crimes de dano só se consideram consumados quando ocorre uma lesão efetiva de um bem ou interesse jurídico. Nessa categoria se incluem a maioria dos fatos delituosos - o homicídio, as lesões corporais, o furto, o roubo, o dano.

Os crimes de perigo, por sua vez, não reclamam para que se julguem perfeitos um dano efetivo. Basta para configurá-los a probabilidade de dano. Nessa probabilidade de dano está a definição de perigo.

De maneira sucinta, pode-se dizer que os crimes de dano dependem da ocorrência de um dano efetivo ao bem jurídico tutelado para se consumarem, ao passo que para os crimes de perigo, ocorre a consumação com a simples ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, inde-

³⁶ SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

pendentemente do resultado produzido. Portanto, o crime de dano é um crime material e o crime de perigo é um crime formal.

O tipo penal do crime de perigo é constituído por dois pilares essenciais: a probabilidade de acontecer o dano a determinado bem jurídico e a necessidade de proteger a simples ameaça de lesão a esse bem, dada a relevância de ser ele protegido.

Do ponto de vista formal, crime de perigo é aquele que para sua consumação, depende da exposição a perigo de um bem juridicamente tutelado. A consumação do crime de perigo prescinde da lesão, satisfazendo-se com a produção do perigo. Admite-se apenas a ameaça a um bem jurídico ou a um interesse penalmente protegido. Já os crimes de dano, necessitam, para consumar-se, da efetiva lesão do bem jurídico.

O crime de perigo, que possui apenas uma presunção de ofensividade, atenta contra os princípios “*sine conducta, nullum crimen, nulla culpa e nulla poena*”, da taxatividade, pois se sustenta em premissas falsas, em tipificações com limites incertos ou difusos, violando ainda, os princípios da individualização da acusação, da sentença condenatória e consequentemente a individualização da execução da pena.

Assim, ao se criminalizar uma conduta que leva à produção de um resultado de dano/violação ou de perigo, está-se diante de um Direito Penal de prevenção, na medida exata da proibição³⁷.

O princípio da prevenção impõe a tutela pelo perigo abstrato em detrimento do de lesão ou resultado material, já que se objetiva a proteção de interesse difuso e de grande relevância social. A norma pune o "perigo à saúde pública ou à riqueza ecológica". "Um perigo é abstrato quando a "perigosidade" geral de uma determinada conduta constitui o motivo para a desaprovação de toda conduta deste tipo", enquanto "um perigo é concreto quando um bem existente se encontra em real perigo³⁸".

Não estão abrangidos na noção de perigo os resultados fatalmente esperados, como por exemplo, a morte decorrente de disparo de arma de fogo, nem tampouco os resultados provenientes de situação de puro acaso, como um ataque cardíaco fulminante após mera discussão verbal.

Conforme Paulo José da Costa Júnior³⁹ o crime de perigo se verifica sempre que:

(...) a lei transfira o momento consumativo do crime da 'lesão' para aquele da 'ameaça', aperfeiçoando-se o crime no instante em que o bem tutelado encontrar-se numa condição objetiva de possível ou provável lesão. Obtém-se dessa forma a con-

³⁷ MACHADO, 2004, p.463.

³⁸ GÜNTHER, Jakobs. **Estudios de Derecho Penal**, Madrid, UAM Ediciones, 1997, p. 307.

³⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p.74.

fortadora perspectiva de avançar a fronteira protetora de bens e valores, merecedores de especial tutela. De um ponto de vista político-cultural, portanto, o recurso dos crimes de perigo permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção, sendo certo que o progresso da vida moderna está aumentado em demasia as oportunidades de perigo comum, não estando a sociedade em condições essenciais do desenvolvimento que se processa. Em tal contexto, torna-se evidente que uma técnica normativa assentada na incriminação do perigo é a mais adequada a enfrentar as ameaças multíplices trazidas de muitas partes e por meios estranhos ao sistema ecológico.

Delitos de perigo abstrato contra o Meio Ambiente podem ser interpretados como delitos de lesão, pois "lesionam a aproveitabilidade do Meio Ambiente", segundo o Desembargador mineiro Alexandre Victor de Carvalho. Os bens somente são aproveitáveis quando não tenha sido alterado seu estado biológico, físico ou químico. A incerteza constitui uma perturbação da aproveitabilidade e a produção de um dano.

Essa tendência encontra sua justificativa, no momento em que o caráter de prevenção da ofensa ao bem jurídico mostra-se cada vez mais necessário quando se trata de diminuição do risco, em contrapartida à antiga concepção do direito penal clássico de punição pela efetiva lesão do objeto protegido pela lei.

2.6 - Os crimes ambientais

O ambiente é de todo vulnerável a vários tipos de degradação pela ação do homem. O progresso cada vez mais acentuado fez com que se acentuassem também as agressões à natureza. Em razão disso, tornou-se essencial a criação de dispositivos legais que viessem a tornar esses atos lesivos ao ecossistema, sujeitos a sanções penais e administrativas, em face do dano que causassem ao ambiente. Desse modo, os atos praticados contra a natureza, violando o dispositivo das leis que a protegem, são crimes ambientais.

Pode-se assim definir como crimes ambientais todas as condutas relacionadas à destruição dos elementos da natureza, poluindo-a, acabando com seus recursos naturais, bem como a destruição parcial ou total da fauna e da flora que compõem o meio ambiente⁴⁰.

⁴⁰ MIRANDA, Gursen de. **Direito Agrário e Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.220.

A lei nº 9.605/98 prevê várias condutas que, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, são classificadas como crimes ambientais.

No que diz respeito aos animais, tem-se as condutas elencadas nos arts. 29 a 35, conforme se pode observar do anexo.

Ressalta-se que animais silvestres, nativos ou em rota migratória são animais normalmente encontrados em ambientes naturais, típicos da fauna brasileira ou os que utilizam regiões do território brasileiro para se locomoverem entre diferentes áreas, fugindo do inverno rigoroso ou para fins de reprodução da espécie. Como exemplos pode-se citar o boto, macaco, periquito, tartaruga, tatu, sagüí, veado, etc.

No que concerne ao art. 32, matar animais da fauna silvestre continua sendo crime, entretanto a Lei não pune quem matar animais para saciar a sua fome ou de sua família. Neste caso, tal conduta não pode ser aplicada à pessoa jurídica como forma de se escapar da punição, vez que só se referem às pessoas físicas.

Quanto ao art. 33, deve-se ressaltar que também é considerado crime a pesca utilizando produtos explosivos ou substâncias tóxicas.

Já quanto ao art. 34, a pesca, em período de defeso (desova), por arrasto, ou com equipamentos proibidos, como também em quantidade e tamanho não permitido por Lei, é considerada predatória por ser irregular e afetar a cadeia alimentar aquática.

No que tange aos crimes contra a flora, estes estão tipificados nos arts. 38 a 52, tendo como agravante as condições previstas no art. 53 da Lei de Crimes Ambientais.

Ainda, pode-se observar os crimes delineados nos arts. 54 a 61 da Lei de Crimes Ambientais, ressalvando-se que são consideradas substâncias tóxicas os produtos sólidos, líquidos ou gasosos que, pelas suas características, representam risco à vida das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente. Estão divididas em oito classes de risco, representadas pelos explosivos, gases líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, oxidantes tóxicos, radioativos e corrosivos, identificados individualmente através de números de código.

No que concerne aos crimes contra o ordenamento urbano e contra o patrimônio cultural, estes se encontram elencados na Seção IV, arts. 62 a 65 da Lei nº 9.605/98.

Insta salientar, ainda, que solo não edificável significa terrenos com restrições quanto ao direito de construir. Já entorno é o espaço físico necessário ao acesso do público ao local e a sua conservação, manutenção, valorização, e, espaço físico necessário à harmonização do local com a paisagem em que se situar.

Dentre os crimes contra a administração ambiental cometidos pelas pessoas jurídicas pode-se destacar apenas o art. 69 da Lei de Crimes Ambientais, que caracteriza como crime “impedir ou dificultar a fiscalização ambiental pelos órgãos competentes”, tendo como sanção a detenção de 1 a 3 anos e multa (que neste caso não é aplicável à pessoa jurídica).

O ordenamento jurídico brasileiro, melhor dizendo, a sociedade brasileira, assim, ganha com a nova lei ambiental, mais um instrumento para coibir os abusos e a degradação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, certamente visando a que todos tenham um ambiente ecologicamente equilibrado, como bem estabelece o artigo 225 da Constituição da República.

Além da nº 9.605/98, outros dispositivos legais tratam de crimes contra o meio ambiente.

O Código Florestal traz no seu artigo 26, com relação aos tipos de contravenção florestal, determinando as penas a esses diversos tipos. As penas variam de prisão simples, de três meses a um ano, ou multa equivalente entre um e cem salários mínimos, ou ainda a duas penas de maneira cumulativa. O artigo 26 revela um propósito de deixar a fixação da pena a critério do juiz e, no caso de aplicação da multa, o juiz a fará de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60 do CP).

A Lei de Proteção à Fauna traz em seu artigo 27 a imposição de pena aos ilícitos contra a caça, que consistem em pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a dez salários mínimos, ou ambas cumulativamente.

Posteriormente, a Lei nº 7.653/88 transformou o que antes era contravenção em crime, estabelecendo sanção mais dura.

O Estado é o proprietário de todos os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, como também seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, esclarece o artigo 1º.

A autorização à caça, isso se peculiaridades locais assim tornarem possível, será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público Federal (§ 1º) como também a utilização, perseguição, caça ou apanha em área particular (§ 2º).

Qualquer pessoa que colaborar para que ocorra um ilícito contra a caça, fica sujeito a punições, pois o artigo 30 define que as penalidades recairão sobre os autores diretos (alínea “a”), também sobre arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, se praticados por prepostos ou subordi-

nados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos (alínea “b”), sobre autoridades por ação, omissão ou abuso de poder (alínea “c”).

Em relação aos crimes contra a pesca, as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 221/67 que tratam da pesca em seu sentido mais abrangente, impõem sanções administrativas aos que violam seus preceitos. As formas de transgressão estão definidas nos artigos 55 e 65, e o procedimento processual administrativo previsto do artigo 66 ao 72.

A Lei nº 7.679/88 traz dispositivos referentes a sanções penais e também sanções administrativas. A pesca predatória foi tratada com mais severidade, além de que incluiu-se instrumentos que ficaram expressamente proibidos, como determinadas redes, tarrafas etc.

Além dos atos lesivos previstos praticados contra a floresta, a caça e a pesca, ocorrem outros tipos que afetam o ambiente, constituindo crimes penais, dentre os quais pode-se destacar:

a) poluição de qualquer maneira

A Constituição Federal expressa no artigo 225, § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação da reparação do dano causado.

A Lei nº 7.804/89 define em seu artigo 15 que “o poluidor que expuser a perigo a in-columidade humana, animal e vegetal, ou estiver tornando mais grave a situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de um a três anos e multa”.

Tal dispositivo tem por propósito abranger o ato de poluir, praticado de qualquer forma que venha a causar prejuízo das mais variadas maneiras. Da mesma forma o texto Constitucional, ao implicar de maneira ampla qualquer conduta nociva ao ambiente, tanto em caráter comissivo como em caráter omissivo⁴¹.

b) Poluição da atmosfera

O lançamento de gases nocivos no ar não é encarado como ilícito, sendo apenas o “excesso” enquadrado no artigo 38, da Lei das Contravenções Penais, que fala em provocar emissão, ocasionar, originar a saída de fumaça, vapor ou gás. Punindo-se apenas os casos mais graves e determinando que apenas a emissão de quantidades excessivas podem ocasionar sanções, diminui-se o âmbito de atuação legal no sentido de coibir essa prática que, embora em muitos casos necessária, causa grandes danos ao equilíbrio da natureza⁴².

c) Uso de agrotóxicos e substâncias afins

⁴¹ MIRANDA, 2003, p.223.

⁴² MIRANDA, 2003, p.223.

Dispõe a Lei nº 7.802, de 11.7.1989, com relação a todos os aspectos que encerram o uso de agrotóxicos, observa-se que a comercialização, transporte, aplicação ou prestação de serviço na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, em que não sejam cumpridas as exigências estabelecidas nas leis e regulamentos, sujeita os infratores às sanções previstas.

O uso de agrotóxicos nas grandes lavouras ou mesmo em pequenas plantações, deve se ater aos procedimentos e medidas de segurança que impossibilitem a contaminação ambiental, causando um incidente ambiental danoso a toda a natureza⁴³.

⁴³ MIRANDA, 2003, p.224.

3 - A PESSOA JURÍDICA

Pessoa, no seu conceito jurídico, é o ente capaz de direitos e obrigações. As pessoas, naturais ou jurídicas, são os sujeitos dos direitos subjetivos, sendo estes a prerrogativa decorrente da norma objetiva, ou a chamada *facultas agendi*. É em função da pessoa que existe a ordem jurídica. Nesse sentido é o disposto contido no Artigo 1º do CC: “*Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”.

Trata-se da personificação de um grupo de pessoas físicas, ou de um ente criado por lei, ou de um patrimônio, mas geralmente envolvendo uma quantidade de pessoas, as quais resolvem criar um laço de união que as congrega em torno de um objetivo comum, para alcançar determinado objetivo. Além de existir o ser humano como ente personalizado, a quem se reconhece a existência da titularidade de direitos e deveres, podendo figurar como sujeito de relações jurídicas, criou a lei outro ente sujeito de igual titularidade, que pode agir e atuar no mundo jurídico, também constituindo, nos termos de Clóvis Bevilacqua, realidades de direito, porém não realidades fisiopsíquicas⁴⁴.

Pessoa jurídica é a unidade jurídica, resultante da associação humana, constituída para obter, pelos meios patrimoniais, um ou mais fins, sendo distinta dos indivíduos singulares e dotada da capacidade de possuir e de exercer *adversus omnes* direitos patrimoniais⁴⁵.

De acordo com Fábio Konder Comparato, o reconhecimento da personalidade jurídica a um ente, corresponde a um instrumento ou técnica jurídica que tem por objetivo alcançar determinados fins práticos, como a autonomia patrimonial, a limitação ou supressão de responsabilidades individuais⁴⁶.

O seu surgimento decorreu da própria limitação da pessoa natural ou física, que, por seus próprios esforços, não conseguiria realizar determinados objetivos. A união de forças, o ajuntamento dos patrimônios ou recursos, o direcionamento para metas planejadas formam o substrato que ensejou a criação de agrupamentos organizados. Aliás, a natureza do próprio homem coloca-o como um ser sociável. A concepção já é um ato social, e toda a sua história, desde o nascimento, é construída por um conjunto de indivíduos. Daí decorre que o início do

⁴⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1953, vol. I.

⁴⁵ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p.77.

⁴⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p.290.

ser humano impõe a vida social, do que advém a formação de agrupamentos para a expansão e realização da humanidade. A natureza humana leva à conjugação de forças das pessoas para a realização das atividades comuns da vida, o que se consegue não apenas através da formação de grupos, mas da organização ou da vinculação a um sistema, a uma ordem, a princípios, a uma idéia comum, a uma finalidade ou ideal específico. Com isso, cria-se uma unidade orgânica, que lhe dá uma existência jurídica, quando passa a formar um ente próprio e determinado, que se distingue dos elementos humanos que a compõem. Desde o momento em que se opera a organização, nascendo um ente específico, cria-se a personalidade dos agrupamentos, o que os leva a denominarem-se pessoas jurídicas.

As pessoas jurídicas, portanto, são os grupos humanos dotados de personalidade, ou os entes públicos originados de lei, ou os conjuntos de bens dirigidos a finalidades específicas. A personalidade define-se como o conjunto de poderes, direitos, faculdades, prerrogativas em exercício, ou em prática, consagrado e admitido pela ordem jurídica existente em um país. Por conseguinte, a pessoa jurídica é o grupo de indivíduos organizado, ou o ente público, ou o acervo de bens individuado, a quem se reconhecem poderes, direitos, faculdades, prerrogativas, obrigações, podendo agir como sujeito ativo e figurar como sujeito passivo, não se confundindo com as pessoas físicas que a compõe⁴⁷.

Para Silvio Rodrigues, pessoas jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil⁴⁸.

Em síntese, tem-se a personificação de grupos de pessoas, ou de um patrimônio, ou de um ente criado por lei. Existe a personificação quando nasce o poder de realizar atos jurídicos, isto é, de contratar, de adquirir, de comprometer-se, de decidir, de postular, de prestar fatos, de impor-se, de alienar, de fazer, tudo distintamente dos membros que integram o ente. Para tanto, e para efeito de reconhecimento pela ordem pública, quando não decorrente de lei a pessoa jurídica, pelos indivíduos e demais entes personalizados, mister que se efetue um ato de registro, ou de inscrição, de modo a se levar ao conhecimento público a sua existência. Não que negue a existência sem esse elemento, porquanto se verá que outros os requisitos de constituição. Todavia, para a oficialização dos atos, para acreditar-se na existência ou ensejar cre-

⁴⁷ RIZZARDO, **Parte Geral do Código Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.139.

⁴⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - Parte Geral**, 27ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1997, vol. I, p.64.

dibilidade, é indispensável dar forma instrumental e imprimir publicidade aos atos constitutivos⁴⁹.

3.1 - Requisitos da pessoa jurídica

Os requisitos da pessoa jurídica fundam-se em alguns pressupostos, como a liberdade de associação para fins lícitos, previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XVII; a dispensa, de modo geral, de autorização do Poder Público; e a existência de alguma finalidade ou objeto almejado.

Para a formação da pessoa jurídica do tipo sociedade, em primeiro lugar exige-se a união de várias pessoas, posto que impossível a sua formação por um único indivíduo; se do tipo ente público, há a criação e a organização por lei; na hipótese de fundação, necessária a presença de bens com uma destinação especial⁵⁰.

Existe, em direito, o empresário que se institui e registra, com a inscrição ou arquivamento do ato no Registro Público de Empresas Mercantis. Todavia, confunde-se, nos efeitos legais relativamente a terceiros, com a pessoa física.

O segundo requisito está na vontade humana dos componentes concentrada na mesma e única finalidade criada pelas pessoas que a compõem, ou em uma determinada finalidade que prevê a lei. No caso de sociedades, todos os integrantes da pessoa jurídica objetivam o mesmo fim, mas na direção do organismo que os congrega. Não basta trabalharem duas pessoas na idêntica atividade e juntas, visando a um fim comum. Impõe-se que a tarefa tenha em vista o ente comum, e redunde em seu benefício o resultado.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, freqüentemente, indivíduos labutam em parceria. Mas não nasce daí uma personalidade jurídica autônoma. Para que isto ocorra é mister a conversão das vontades dos participantes do grupo na direção integrativa deste em um organismo⁵¹. É justamente na direção da atividade para a finalidade do organismo que se revela a *affection societatis*, que é a vontade de cooperar, assumindo os figurantes a responsabilidade dos resultados da atividade social. Vem a representar o elemento psicológico que firma o contrato e o distingue das outras espécies, como o do arrendamento, da parceria, da edição

⁴⁹ RIZZARDO, 2008, p.141.

⁵⁰ RIZZARDO, 2008, p.141.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 9ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1986, p.200.

etc., nas quais os integrantes só procuram os objetivos que lhes interessam particularmente. Trata-se do requisito de real importância, correspondendo ao consentimento para a mesma finalidade, especialmente nas sociedades de direito empresário.

Em verdade, mesmo com a previsão de ingresso dos sucessores do sócio, é necessária a alteração contratual, impondo-se sempre a unanimidade de consentimento, pelo menos nas sociedades simples⁵².

O terceiro requisito está na obediência aos requisitos legais para a sua formação, seguindo-se os passos constantes da lei, que exige o ato de constituição e uma série de provisões perante órgãos administrativos, culminando com o seu registro civil ou no órgão empresário.

Exige-se, como quarto requisito, a licitude de suas finalidades, ou do objeto social que motivou a sua criação. Não reconhece a lei, embora a conjugação de indivíduos em um esforço comum, tudo agregado para uma finalidade previamente estabelecida, como válida a pessoa jurídica se o objeto não anda em compasso com o direito. De modo que não são reconhecidas as pessoas jurídicas dirigidas para a exploração do lenocínio, ou para o tráfico de produtos proibidos, ou para instalar uma casa clandestina de jogo⁵³.

A contribuição dos integrantes ou sócios para o fundo social, se formadas por sociedades, ou da verba destinada por orçamento ou arrecadada pela cobrança de tarifas, no caso de entes públicos, constitui mais um requisito. No primeiro caso, todos os que integram a sociedade devem participar com algum bem ou valor na formação do fundo social, seja com dinheiro, com bens móveis ou imóveis, com títulos, seja através da prestação de serviços. A entrada de cada sócio pode consistir em bens, no seu uso e gozo, e em cessão de direito, ou em prestação de serviços.

A respeito das sociedades simples, estabelece o art. 1.005 do Código Civil:

O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Já o art. 1.006, quanto à contribuição em serviços:

O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

A finalidade patrimonial igualmente acompanha a formação da pessoa jurídica quando sociedade, mostrando-se importante para revelar os diversos tipos. Não é, porém, exclusivo,

⁵² RIZZARDO, 2008, p.142.

⁵³ Ibid., p.142.

porquanto inúmeras sociedades aparecem com objetivos unicamente espirituais, religiosos e culturais.

A participação nos lucros e nas perdas é mais um requisito, se sociedade. Os resultados da sociedade repartem-se entre os sócios. Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz que:

Se o pacto social não declarar a parte cabível a cada sócio nos lucros e nos prejuízos, entender-se-á proporcionada, quanto ao sócio de capital, à soma com que entraram (CC, art. 1.381) e, quanto ao sócio de indústria, à menor das entradas (CC, art. 1.409, parágrafo único); se houver apenas dois sócios, um de indústria e outro de capital, repartir-se-ão os lucros igualmente, exceto se houver estipulação em contrário⁵⁴.

Apresentam-se, ainda, outras exigências ou requisitos. Assim os que se referem à capacidade que as partes devem ter para praticar atos da vida civil. Em princípio, os menores e outros incapazes não possuem a capacidade de contratar a instituição de uma pessoa jurídica na forma de sociedade.

3.2 - Natureza Jurídica

As teorias utilizadas para o embasamento da pessoa jurídica são a teoria da ficção e a teoria da realidade.

A teoria da ficção foi defendida por Savigny e considera a pessoa jurídica como mera criação legal, sendo a personalidade um atributo exclusivo do homem. As pessoas jurídicas são entes fictícios, criados para viabilizar determinadas atividades.

A teoria da realidade, cujo defensor mais conhecido é Otto Gierke, admite as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que as compõem, caracterizadas por finalidades específicas.

A teoria da realidade considera as pessoas jurídicas como entes reais, criados para a prática de atos emanados de manifestação de vontade da pessoa jurídica.

O Código Civil firmou-se na realidade objetiva das pessoas jurídicas, tanto que lhes reconhece a personalidade. Desde o momento que a institui como um ser e lhe consagra a existência, decorre a responsabilidade. O Código de 1916 era específico, no art. 20, proclamando que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. A omissão da regra semelhante decorre do fato de que a responsabilidade advém do reconhecimento de per-

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena, **Sociedade e Associação, em Contratos Nominados**, coordenação de Yussef Said Cahali, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, p.350.

sonalidade própria. Em princípio, portanto, pelos atos que realiza, responde preponderantemente a pessoa jurídica, já que se lhe reconhece a personalidade jurídica⁵⁵.

A título de exemplo, de observar o art. 1.022, que cuida da sociedade simples:

A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

⁵⁵ RIZZARDO, 2008, p.143.

4 - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A análise de um fenômeno sociocultural como a instituição da responsabilidade é certamente complexa. Muitas vezes, imprecisões conceituais presentes na temática da responsabilidade induzem, em alguns casos, a reduzir o conceito a um ou alguns de seus elementos e, em outros, a limitar a instituição a um ou alguns de seus objetivos. Assim, por exemplo, a linguagem cotidiana nos leva, freqüentemente, a identificar a culpabilidade, a imputabilidade ou a causalidade com alguma espécie primária ou fundamental de responsabilidade, gerando a idéia de que, de certo modo, em alguns desses elementos se encontra o conteúdo necessário, intrínseco, genuíno ou verdadeiro da noção geral de responsabilidade.

Se é verdade que o Direito foi criado em favor e em razão do homem – *hominum causa omne jus constitutum sit* –, não é menos certo que, ao lado da pessoa física, existem outros seres de direito, que, semelhantemente ao homem, desenvolvem nas relações jurídicas atividades de naturezas diversas, concordantes com os objetivos peculiares do grupo coletivo, de que são manifestação imediata, e outra coisa não representam senão a satisfação de interesse, sempre que estes ultrapassem a limitada esfera da vontade e da atividade individual. Os objetivos sociais, na verdade, que transcendem as forças do homem e a limitada duração da sua vida, impõem a existência de entidades que se constituem pela agregação de vontades particulares, congregadas no intuito de alcançar finalidades que os indivíduos têm em mira, mas só podem ser atingidas ao impulso do esforço comum. Constatando a presença de tais entes sociais, o Direito ratifica a sua existência, e reconhece a legitimidade das suas funções específicas, abrindo-lhes, no campo das normas objetivas, um lugar ao lado daquele que reserva ao homem e aos seus atos, na sua condição de pessoa de direito, por excelência⁵⁶.

Discute-se a possibilidade, em certos casos, ou em relação a determinadas infrações, de as pessoas jurídicas poderem ser consideradas sujeitos ativos e lhes atribuir responsabilidade penal, aplicando-se-lhes penas pecuniárias ou restritivas de direito.

Sabe-se que o Direito Penal, ao exigir a *culpabilidade* do autor para responsabilizá-lo pelo ato ético-jurídico reprovável, não pode alcançar as pessoas jurídicas, incapazes de *culpabilidade* no sentido individualista, pessoal, que assume na estrutura do delito.

⁵⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal** - Parte Geral - Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.159.

Há autores que admitem a responsabilidade das pessoas jurídicas por considerar politicamente conveniente. Liszt afirmava que, se as pessoas jurídicas podem ser sujeitos passivos dos injustos, também podem ser sujeitos ativos.

A questão é objeto de vetusto processo histórico: (a) a primeira postura estava caracterizada pelo reconhecimento da capacidade penal das pessoas sociais (Direito germânico e o velho Direito francês); (b) a segunda posição de exclusão da responsabilidade coletiva é mantida no Direito romano. Já Ulpiano afirmava que a acusação nunca é contra a própria Cidade; (c) a terceira postura, denominada *retificação ou positivo-negativo* é representada pelo Direito Canônico, em duas etapas: (a) a negativa iniciada por Sinibaldo Fieschi (séc. XIII); (b) a que prevalece a doutrina de Bartolo no sentido da responsabilidade penal dos entes corporativos. Na época revolucionária, há exclusão absoluta da responsabilidade coletiva. Já sustentavam a posição negativa Savigny, Laurent e Feuerbach, defendendo, em resumo: (a) somente a pessoa individual tem consciência e vontade que constituem a base em que se funda a tese da imputabilidade penal (Pessina); (b) a responsabilidade penal das pessoas morais ataca o princípio jurídico da personalidade das penas, visto que, ao apenaar uma pessoa coletiva, não só são apenados os que intervêm no ato, senão, também, os que não tiveram participação (Von Hippel); (c) as pessoas jurídicas estão constituídas para um *fim* determinado, não sendo suscetíveis de pena, visto que o *fim* penal poderia ser a execução de um crime (Feuerbach). A tese positiva da responsabilidade penal tem apoio histórico nos glosadores (Bartolo) e na doutrina positiva através dos partidários das chamadas teorias da *vontade* (Zitelmann), teoria *orgânica* (Gierk), do *interesse* (Michaud), da *realidade jurídica* (Hauter)⁵⁷.

4.1 - A evolução da responsabilidade penal

O Direito Penal tradicional apresenta conceitos dogmáticos que são incompatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que, as definições de conduta e de culpabilidade direcionam-se para a pessoa humana e não para as pessoas jurídicas.

A idéia de sujeito tem sido o ponto de referência das categorias dogmáticas da ação e da culpabilidade, sem resolver o problema das condutas de diversos entes coletivos na sociedade atual que requerem reprovação penal, tais como as condutas puníveis realizadas por ou a

⁵⁷ COSTA, 2009, p.160.

partir das pessoas jurídicas. Sabe-se que os conceitos dogmáticos de ação, culpabilidade e pena privativa de liberdade foram elaborados a partir da idéia do indivíduo e suas qualidades. Questiona-se se o modelo de Direito Penal dominante com patamar no sujeito individual ainda é capaz de solucionar os conflitos da atualidade de relevância penal.

Por outro lado, a realidade social em relação à criminalidade gera a necessidade de superação dos dogmas clássicos tendo em vista a necessidade de adequação do sistema penal, a fim de que o mesmo possa responder eficazmente às novas demandas provenientes da nova criminalidade econômica, ambiental e, enfim, social.

Não há dúvida de que as transformações ocorridas nos últimos séculos provocaram um impacto bastante significativo, transformando de maneira radical os modos de vida em todo o planeta. As inovações criadas pelos avanços científicos obrigam-nos a repensar a realidade sob novos princípios, dado que os anteriores se mostram insuficientes para reger as ações presentes. Surge então a necessidade de um novo sistema teórico, capaz de solucionar conflitos supra-individuais existentes na atualidade e sequer imaginados pela visão tradicional.

As pessoas jurídicas constituem agentes econômicos e daí são agentes essenciais. A questão complexa e controvertida é saber se a condição de sujeitos sociais permite caracterizar as pessoas jurídicas como destinatárias das normas jurídico-penais.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas se constituiria numa questão pertinente ao sujeito do Direito Penal. A idéia do sujeito tem sido o ponto de referência de categorias dogmáticas da ação e da culpabilidade que não tem sido capaz de solucionar o problema da atualidade relativo a numerosas condutas coletivas, cuja realização é percebida pela moderna sociedade de riscos como condutas intoleráveis a partir de pessoas jurídicas, e, sob tal ângulo, com base no modelo dominante com patamar num sujeito individual, não seria possível solucionar os conflitos sociais deste novo século que se consideram de relevância penal.

A discussão sobre imputação penal de pessoa jurídica iniciou-se pelos crimes de colarinho branco, a repressão aos delitos econômicos, em que os verdadeiros criminosos são acobertados pela ficção de que *societas delinquere non potest*⁵⁸. Puniam-se os prepostos que não tiveram lucro com o ilícito e, os que se locupletaram, permaneciam livres.

Historicamente, o Direito penal brasileiro sempre foi silente quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica. A Constituição Imperial de 1824, apesar de adotar a responsabilidade penal individual, no art. 179, XX, vislumbrava imputação de crime às corporações. O art. 103, do Código Penal de 1890, foi considerado com erro de redação por dispor:

⁵⁸ SÉGUIN, Elida, **O direito ambiental – nossa casa planetária**, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.240.

Se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: Pena: os chefes de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.

Atualmente, a Constituição de 1988 prevê a responsabilidade penal da pessoa no art. 173, § 5º, quando trata dos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza. No mesmo diapasão, o art. 225, § 3º, pune penalmente a pessoa jurídica por condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica pressupõe a existência de pessoas físicas que atuem como intermediários de seus atos e no benefício ou no interesse do ente coletivo e que a infração criminal tenha sido cometida pela vontade deliberada pelos órgãos sociais ou representantes da pessoa jurídica.

Os doutrinadores constitucionalistas e ambientalistas entendem que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 3º, determinou expressamente a aplicação de sanções penais e administrativas às pessoas jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, entendendo assim que a Constituição Federal adotou a responsabilização penal da pessoa jurídica, estando então o legislador obrigado a estabelecer as sanções penais cabíveis às pessoas jurídicas que praticarem crimes ambientais.

Para Costa, vê-se aqui a possibilidade de a pessoa coletiva poder ser *objeto de sanções penais* (perda de bens, multa, prestação de serviços comunitários, suspensão ou interdição de direitos)⁵⁹.

O princípio da personalidade da pena (intranscendência) insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federativa de 1988, reza que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”, devendo ser imposta tão-só aos *autores materiais do delito* e não sobre a massa corporativa, sendo a responsabilidade *pessoal e subjetiva*.

Outrossim, a Constituição Federal não foi explícita em relação aos demais crimes praticados pela pessoa jurídica, porém possibilitou que a legislação infraconstitucional estabelecesse sanções penais cabíveis para a chamada criminalidade econômica, conforme dispõe o art. 173, § 5º:

⁵⁹ COSTA, 2009, p.161.

Art. 173 (...)

(...)

§ 5.º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Desta forma, segundo Rothenburg, a responsabilidade penal da pessoa jurídica estaria prevista constitucionalmente e necessitaria então ser instituída, como forma, inclusive, de fazer ver, ao empresariado, que a empresa privada também é responsável pelo saneamento da economia, pela proteção da economia popular e do meio ambiente, pelo objetivo social do bem comum, que deve estar acima do objetivo individual, do lucro a qualquer preço. Necessita ser imposta, ainda, como forma de aperfeiçoar-se a perquirida justiça, naqueles casos em que a legislação mostra-se insuficiente para localizar, na empresa, o verdadeiro responsável pela conduta ilícita.⁶⁰

A questão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas repousa sobre as mesmas categorias dogmáticas da teoria do injusto (ação e culpabilidade) com uma discussão sobre a teoria do sujeito de Direito Penal.

Para Jakobs⁶¹ as pessoas jurídicas como agentes econômicos e sociais reais, são socialmente construídas como centros de imputação da frustração de expectativas normativas e sujeitos passivos das consequências (não são destinatárias diretas que pressuponham a liberdade de ação). É preponderante a postura que entende compatível a sanção penal na pessoa física com a sanção administrativa à pessoa jurídica diante da divergência do sujeito ativo. A imposição de consequências acessórias deve ser presidida pelo princípio da presunção de inocência e do *ne bis in idem*.

4.2 - Os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica

O tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é objeto de vivo questionamento doutrinário e jurisprudencial. A tese clássica, desenvolvida por autores defensores do Direito Penal liberal, sustenta a impossibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (*societas delinquese non potest*) em razão do princípio penal da identidade do infrator ou do condenado (princípio da identidade da pena). O Direito Penal considera o homem natural

⁶⁰ ROTENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997. p. 20.

⁶¹ Apud COSTA, 2009, p.230.

um ser livre e inteligente e a pessoa jurídica é um ser abstrato, falecendo tais qualidades. Ao lado da obrigação que produz o injusto, nasce a *obrigatio ex re ex eo quod aliquem pervenit*, que se aplica às pessoas jurídicas e aos inimputáveis. Soler e Asúa defendem que para a individualidade humana é necessário que exista sujeito de um delito e as *universitas* jamais podem ser consideradas como seres puníveis penalmente perante a lei⁶².

A doutrina de Savigny tem como patamar o conceito de que as pessoas morais só possuem uma *capacidade fictícia* que não excede do direito da instituição, não possuindo *capacidade de culpabilidade*. Repita-se: a pessoa jurídica representa a vontade de seus associados inexistindo a *potencialidade volitiva*. Seus atos voluntários são resultado das vontades individuais. Paralelamente, o Direito reclama que as pessoas jurídicas atuem em conformidade com a lei, caso contrário não poderiam funcionar. Aí, respondem as pessoas ideais com seu patrimônio diante de um *dever de garantia* social.

Portanto para a referida teoria, somente o homem natural pode ser responsabilizado por seus atos, ou seja, sujeito a direitos e deveres uma vez que o direito penal reconhecia, à época, a pessoa jurídica como um ser abstrato.

Nas palavras de Luiz Régis Prado:

A realidade de sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas, e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito⁶³.

As pessoas jurídicas não possuem capacidade de conduta, visto que o crime se elabora sobre a conduta humana individual e a capacidade de pena, diante do princípio da personalidade da pena.

A vontade humana é um fenômeno psíquico inconcebível na pessoa jurídica. Jamais a deliberação de um colegiado equivale à deliberação individual. Para que se pudesse afirmar a capacidade penal das pessoas jurídicas, seria imperioso partir da identificação dos conceitos penais e civis, o que é inadmissível, sendo certa a orientação de Jescheck de que as sanções aplicadas à pessoa jurídica são *Ordnungsstrafe gegen Verbände* (penas administrativas contra as sociedades), podendo o juiz penal aplicá-las ao mesmo tempo e na mesma sentença.

Em oposição à tese ficcionista de Savigny de que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, como entes abstratos, incapazes, pois, de delinqüir, a tese realística de Gierk advoga

⁶² Apud COSTA, 2009, p.159.

⁶³ PRADO, 2005, p.280.

que as pessoas jurídicas são entes reais vivos, autônomos e ativos, dotados de vontade própria, tendo capacidade para praticar ilícitos penais.

Muitos autores modernos têm aceito essa teoria. Nas palavras de Fachin:

A pessoa jurídica nada mais é do que um ente inicialmente moldado à semelhança das pessoas naturais, e que progressivamente foi se apartando da formulação das pessoas naturais para compor uma realidade técnica, dotada de certa vida jurídica própria, no intuito de contribuir, do ponto de vista das relações jurídicas, para o trânsito de bens, coisas e interesses⁶⁴.

Portanto para o entendimento completo dessa teoria, esta sua responsabilidade é pessoal uma vez que a pessoa moral é de fato completa, individual e permanente realizando todas as características da personalidade menos uma: a substancialiedade. Esta dotada de realidade acidental.

Por mais que a presente teoria tenha recebido críticas de alguns autores, em alguns aspectos, nota-se que a pessoa jurídica não mais passou a ser vista como um ser abstrato mas com direitos e deveres, que vem da realidade concreta.

Os defensores da responsabilização criminal da pessoa jurídica defendem que a mesma não pode mais ser definida a partir do conceito tradicional de culpabilidade, uma vez que a responsabilidade penal deve ser associada à responsabilidade social da pessoa jurídica. Diante disso, a responsabilidade social permitiria construir um juízo de reprovação acerca da conduta da pessoa jurídica⁶⁵.

Para os doutrinadores favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica respondem às críticas sobre a ausência de culpa da pessoa jurídica e, consequentemente, da impossibilidade de responsabilização penal, sob o argumento de que nas sanções civis e administrativas reprova-se alguém que, também, não tem consciência nem vontade.

Segundo Shecaira, a pessoa jurídica é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais dos seus membros. A vontade coletiva que anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembleia geral dos seus membros ou dos seus conselhos de administração, de gerência ou de direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual.⁶⁶

Ainda de acordo com Shecaira:

Devem ser alcançadas pela responsabilidade penal da pessoa jurídica todas as de direito privado (abrangendo até mesmo as chamadas ‘paraestatais’ como sociedades

⁶⁴ FACHIN, Luis Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.34.

⁶⁵ SÉGUIN, 2006, p.241.

⁶⁶ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: RT, 1999.

de economia mista, empresas públicas etc.), desde que se reconheça o desvio de finalidade das empresas com a utilização de sua estrutura para a prática de crimes. Já as pessoas jurídicas de direito público não devem ser punidas, dada sua natureza e em face de não dever o Estado punir-se a si próprio⁶⁷.

Destarte, a aceitação da possibilidade de responsabilizar-se penalmente a pessoa natural não impõe qualquer dificuldade, desde que observados os requisitos legais impostos pelo ordenamento jurídico. Sabe-se que o crime é fato típico, antijurídico e culpável. Tal conceito comporta perfeitamente a possibilidade de ser o delito praticado por um ser humano à medida que este é dotado de vontade, consciência, capacidade de agir, etc. Nesse sentido, a partir da prática de um crime ambiental, verificada a culpabilidade da pessoa natural, composta pela imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, poderá ela ser responsabilizada penalmente.

No Brasil, a Constituição Federal responsabiliza a pessoa jurídica pelos crimes cometidos através das atividades por ela desenvolvidas, afastando, assim, a relevância da discussão concernente à capacidade ou não de o ente coletivo praticar uma conduta. Ora, é pacífico que a pessoa jurídica exerce uma atividade, e é exatamente através desta atividade que ela poderá vir a ofender o meio ambiente. Nesse esteio, sendo o ente corporativo um titular de direitos e obrigações, separadamente daqueles próprios de seus sócios, obviamente possui uma personalidade também distinta daquela de seus membros. Assim, tendo a pessoa jurídica uma personalidade, consequentemente, vem a ser dona também de uma vontade coletiva independente, o que tornaria perfeitamente viável a caracterização da conduta.

Nesse contexto, Valdir Sznick prevê a maneira de atribuir culpabilidade à pessoa jurídica, nos seguintes argumentos:

à pessoa jurídica pode-se imputar, exigir e atribuir a responsabilidade penal. Se a culpabilidade é poder agir segundo as exigências do direito, a pessoa jurídica é culpável. Tratando-se de pessoas jurídicas, estamos diante de uma culpa social, diferenciada, mas que atinge interesses coletivos⁶⁸.

É certo que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio, pois em princípio, sempre que houver a responsabilidade criminal da sociedade estará presente também a culpa do administrador que emitiu o comando para a conduta, e do preposto que obedeceu à ordem ilegal.

⁶⁷ SHECAIRA, Op. Cit., p. 150.

⁶⁸ SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001. p. 66.

Isto posto, àqueles que se opõem à possibilidade de imputação criminal às pessoas jurídicas, defendendo que estas podem ser sancionadas administrativamente e seus representantes legais, penalmente, contrapõe-se a dificuldade de provar a culpabilidade de tais dirigentes, especialmente pela estrutura organizacional de tais empresas, praticamente inviabilizando o nexo causal entre a ordem emanada e o resultado. Daí porque restam apenados os empregados dela, executores da ordem, prevalecendo a odiosa impunidade.

4.3 - Conflitos com os princípios do Direito Penal

O Direito Penal tradicional traz conceitos dogmáticos incompatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica. As noções de conduta e de culpabilidade são formuladas de acordo com a pessoa humana, sendo impróprias para as pessoas jurídicas.

Conforme já destacado, a realidade social em relação à criminalidade, entretanto, força a superação dos dogmas clássicos, com a adequação do sistema penal para apresentar soluções em face da nova criminalidade econômica, ambiental e social hodierna.

Surge então a necessidade de se criar um novo sistema teórico, apto a resolver os conflitos supra-individuais existentes na atualidade e sequer imaginados pela visão tradicional.

Um dos principais aspectos da mudança está exatamente no reconhecimento da capacidade penal da pessoa jurídica. Todas as correntes doutrinárias reconhecem a importância da pessoa jurídica na criminalidade dos dias atuais. Desde a efetuação do crime até a sua ocultação, como, por exemplo, a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico ilícito de entorpecentes, o que constitui, por si só, crime. As diferenças ocorrem apenas quanto à forma de atuação do Direito em face desta realidade.

Parte-se do pressuposto de que a pessoa jurídica está apta a praticar ações independentes das ações das pessoas físicas que a integram. Isso é reconhecido pelo Direito na atualidade, para a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica. O reconhecimento da vontade própria dos entes coletivos, portanto, já está assentado, restando apenas a discussão da utilização do Direito Penal para essa realidade.

João Marcelo de Araújo Júnior defende que, se a pessoa jurídica tem capacidade de ação para contratar, tem também capacidade para descumprir, por exemplo, criminosamente o

contratado. E, portanto, tem capacidade de agir de forma criminosa⁶⁹. Além do mais, principalmente no que se refere ao Direito Penal Econômico, existem ilícitos em que a lei prevê, exclusivamente, a conduta da empresa. É o que acontece, entre outros exemplos, com os crimes contra a livre concorrência. Quem exerce a concorrência desleal é a empresa.

A ação da pessoa natural que atua por conta e no proveito dela é expressão do agir da empresa, pois quem pratica a ação é a própria empresa . Nesse esteio, a admissão da capacidade de agir conduz, necessariamente, à da capacidade de culpa. Pode-se, destarte, acrescentar que a teoria do risco da empresa legitima a responsabilidade penal da pessoa jurídica e justifica a atribuição a ela, cumulativa ou isoladamente, do crime cometido por seus representantes em proveito da empresa. É esta a teoria da vantagem econômica, que fundamenta o juízo de reprovação pelo crime.

Segundo Sérgio Salomão Shecaira, não se pode negar que, uma vez constatada a culpabilidade em face da lesão a certo bem jurídico protegido pela norma penal, a consequência imediata é a intervenção estatal através da pena⁷⁰.

Esta será aplicada, sempre, em *ultima ratio*, como uma última instância de controle social, observados os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima vigentes no Estado Democrático de Direito. O parâmetro para a aplicação da pena é, pois, delimitado pelo próprio princípio da culpabilidade, posto que a pena só há de ser implementada quando necessária e útil.

Grande parte da doutrina nega a consagração constitucional do *societas delinquere potest* (sociedade por delinqüir), pelo argumento de que este instituto violaria frontalmente a sistemática adotada pelo legislador constituinte na esfera penal. Segundo esta vertente, seriam diversos os óbices sistêmicos em sede constitucional, pela ofensa aos Princípios da Igualdade (Art. 5º caput), da Individualização da Pena e da Intranscendência (5º, XLV, XLVI), da Culpabilidade, e da Execução Penal (Art. 5º, XLVIII, XLIX e L).

Todavia, para Schecaira uma análise mais atenta da sistemática constitucional faz ruir os obstáculos supracitados. Em que pese a autoridade da doutrina contrária à imputação corporativa, a Constituição, enquanto sistema, não denuncia qualquer repúdio ao instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A argumentação de violação ao Princípio da Igual-

⁶⁹ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. *Societas delinquere potest: revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal*. In: GOMES, Luiz Flávio. São Paulo: RT, 1999. p. 89

⁷⁰ SCHECAIRA, 1999, p.80.

dade não merece acolhida, na medida em que somente serão penalizados os agentes que contribuíram para realização do ilícito, não havendo imputação corporativa ou generalizada⁷¹.

Também não merece prosperar a alegação de que estariam rompidos os Princípios da Intranscendência e da Individualização da pena, esculpidos no artigo 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal, já que os acionistas ou sócios da empresa seriam prejudicados com a sentença condenatória. A pessoa jurídica, pela teoria da realidade técnica já mencionada, tem patrimônio distinto de seus sócios, não havendo qualquer transbordamento da solução penal para atingir os bens e direitos destes. É claro que, se, por exemplo, uma empresa é condenada a pagar multa por sentença criminal, este empobrecimento, que por sinal é bem minguado pela previsão legal, poderia repercutir indiretamente na riqueza dos sócios. Da mesma forma que o encarceramento de um homem, chefe de família, por ter cometido homicídio, determina sérias dificuldades financeiras a seus dependentes, sem que ninguém tenha a coragem de sustentar que a pena tenha passado da pessoa do criminoso⁷².

Já os incisos, XLVIII, XLIX e L do Art. 5º da CF não inviabilizam a responsabilização penal dos entes morais. Tais dispositivos, ao erigirem uma execução penal aplicável ao ser humano, por ser ele passível de sofrer restrição em sua liberdade, buscaram apenas implementar as garantias fundamentais dos homens, visando a reprimir eventuais abusos por parte do Estado. A consagração do primado da dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal não colide com o princípio *societas delinquere potest*.

Ademais, a adoção implícita do princípio da culpabilidade no sistema constitucional não afasta, de plano, a responsabilidade penal dos entes morais, visa tão somente à não aplicação da responsabilidade penal objetiva, ou seja, a imputação pela mera produção do resultado. Alegar que o princípio da culpabilidade afasta a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é uma falácia que erroneamente considera como fundamento único a responsabilidade penal objetiva. Assim, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não representa qualquer contrariedade à ordem constitucional⁷³.

Como se pode perceber, a responsabilidade penal da pessoa jurídica faz parte de um sistema lógico: existem razões para a responsabilidade recair não somente na pessoa natural (dispositivos legais, urgência na tutela penal ambiental, dentre outras), e há uma finalidade para isso (reparação do dano, preservação do bem de uso comum do povo, direito à vida, prevenção, etc.), tudo em prol do meio ambiente. Por outro lado, a partir do momento em que um

⁷¹ SCHECAIRA, 1999, p.81.

⁷² SCHECAIRA, 1999, p.81.

⁷³ SCHECAIRA, 1999, p.82.

fato encontra-se na esfera criminal, tendo em vista as consequências do processo crime, o autor, por sua vez, tem mais possibilidades de defesa. Isso significa que a responsabilização penal da pessoa jurídica não é sinônimo de sua condenação, mas, pelo contrário, direito à ampla defesa e ao contraditório.

Outro aspecto importante, conforme expressa disposição da Lei de Crimes Ambientais, é o fato de que, se a pessoa jurídica teve benefício, ou o visou, através do delito, maiores são as razões para sua punibilidade e responsabilização penal. A responsabilização penal de uma pessoa jurídica desestimula a prática de ilícitos, posto que constitui marca negativa para a sua imagem. O interesse econômico é para Edis Milaré uma forma de se confirmar o interesse institucional na prática do ilícito. É este interesse institucional que, uma vez verificado, implica a capacidade de atribuição do delito à pessoa jurídica⁷⁴.

4.4 - A responsabilidade penal da pessoa jurídica e sua aplicabilidade a todos os crimes contra o meio ambiente

Nos dias atuais difunde-se a noção de que as pessoas jurídicas em grande parte, constituem os principais agressores do meio ambiente, em razão de seu poder econômico bem como o grande potencial destrutivo que podem provocar, o que justifica a necessidade da penalização das mesmas.

Ao final do século XIX o aparecimento e a multiplicação de um novo tipo de danos: os acidentes colocaram em questão a insuficiência de uma responsabilidade fundada exclusivamente na culpa.

A responsabilidade deixa de ser entendida simplesmente como uma culpa a ser punida, mas como a consciência de que aquele que toma uma decisão, que exerce uma atividade ou que detém um poder deve assumir as consequências quando estes se tornarem danosos.

No Direito brasileiro, a norma constitucional prevista no § 3º do art. 225, de caráter programático, passa a ter aplicação com o advento da Lei nº 9.605, de 12.2.98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

⁷⁴ MILARÉ, 2009, p.23.

A lei ambiental consagra os requisitos para se imputar a responsabilidade penal à pessoa jurídica. São os seguintes: 1) que haja uma decisão do representante legal, contratual ou de órgão colegiado da pessoa jurídica; 2) que essa decisão constitua um ato lesivo ao meio ambiente; 3) que exista interesse ou benefício seu decorrente do ato (art. 3º).

As infrações descritas nesta lei referem-se aos crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental. Apenas no que concerne às infrações descritas na lei em questão é que a lei permite responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. A ação penal é pública incondicionada.

Vale destacar que a lei 9605/98, penalizou tanto pessoas físicas ou jurídicas, autoras e co-autoras ou partícipes de delitos ambientais.

O elemento anímico, manifestado expressamente pela pessoa jurídica de forma institucionalizada, retrata uma conduta relevante para o direito penal. Desta forma, segundo entendimento de parcela da doutrina, fica latente a necessidade de adaptar-se a atual teoria do delito, objetivando tornar mais seguro a punição dos entes coletivos.

A lei 9.605/98, além da conduta perpetrada pelo representante legal ou contratual, ou ainda, órgão deliberativo, determina, também, como requisito necessário à responsabilização penal, que a conduta tenha sido realizada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Assim, a conduta realizada pelo *substratum humanus*, que se desvincule desse interesse ou benefício, gerará consequências de ordem penal apenas para a pessoa física, pois dissocia-se da vontade denominada por agregação gerada no seio das corporações.

Todavia, apesar da referida lei consolidar a responsabilização penal da pessoa jurídica, defende-se no presente estudo a idéia de que a mesma não se restringe aos crimes previstos na referida lei.

Conforme já abordado, além dos crimes tipificados na lei 9.605/98, vários outros dispositivos legais tratam de crimes contra o meio ambiente, ousrossim, a responsabilização da pessoa jurídica tem seu fundamento na Constituição Federal e, desse modo, deve ser a mesma aplicada a todo o ordenamento jurídico.

Diante disso, pode-se concluir que sempre que a pessoa jurídica for autora de um crime contra o meio ambiente, esteja ele previsto na lei 9.605/98 ou em outro diploma legal, a mesma será penalmente responsável.

4.4.1 - As penas

As penas a serem aplicadas à pessoa jurídica não podem ser as mesmas que as dirigidas à pessoa física. Para Figueiredo e Silva, a necessidade de adoção de penas adequadas à pessoa jurídica encontra amparo no próprio texto constitucional. Os arts. 170, VI e 173, § 5º, prevêem que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada por atos praticados contra a ordem econômica, inclusive por aqueles praticados contra o meio ambiente, independentemente da responsabilidade individual de seus dirigentes, adotando-se para tanto punições compatíveis com a sua natureza⁷⁵.

A adequação das penas às pessoas jurídicas é necessária, uma vez que não é possível impor-lhes penas corporais. Também é necessário delimitar as respectivas responsabilidades: da pessoa física que realizou, ordenou ou permitiu a conduta, enfim que exprimiu deliberadamente sua vontade através da realização de um ato; e, da pessoa jurídica, cuja vontade foi manifestada por um ato determinado. É possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica que cometa crime ambiental previsto na lei em questão⁷⁶.

As sanções de caráter administrativo e civil podem ser utilizadas para a prevenção dos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas, mas são insuficientes para responder à realidade criminal econômica e ambiental de nossos dias, devendo ser aplicadas juntamente com medidas de caráter penal, fazendo parte de um sistema jurídico-penal novo, apto a atuar de forma eficaz no combate à criminalidade contemporânea, à lavagem de dinheiro, à criminalidade organizada etc.

Nesse sentido, Fausto Martin de Sanctis esclarece que a responsabilidade civil ou administrativa não pode impedir a responsabilidade penal dos entes coletivos. Em primeiro lugar, porque esse tipo de responsabilidade possui, respectivamente, o escopo de reparar o dano causado ou meramente preventivo (no sentido de se impedirem maiores prejuízos à coletividade), enquanto a responsabilidade penal possui o condão de punir os atos que causam perturbação da ordem pública. Em segundo lugar, não se pode deixar de mencionar a possibilidade de decisões de cunho administrativo serem objeto de ingerências políticas, o que tem levado

⁷⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin e SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei nº 9.605/98.** . Revista Forense - Vol. 349, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 2000, p.55.

⁷⁶ Ibid., p.55.

ao descrédito desse tipo de sanção. Acrescente-se que, dotado o ato administrativo de auto-executoriedade, não é incomum abusos no exercício desse poder⁷⁷.

A Lei de Crimes Ambientais prevê, em capítulo especial, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Não se trata de sanções administrativas ou civis, posto que estão dispostas na Lei dos “crimes” ambientais e aplicam-se às pessoas jurídicas. São elas: multa, suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária, proibição de contratar com o poder público, prestação de serviços à comunidade e liquidação forçada.

Para que seja aplicada a multa, leva-se em conta a situação econômica do infrator. Conforme o artigo 18, da lei 9.605/98:

Art 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3 (três) vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O artigo 49 e parágrafos, do Código Penal, também tratam da pena de multa, conforme segue:

Art. 49 A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Deve-se destacar que a necessidade do estudo da situação econômica do réu quando da aplicação da multa para que não aplique uma multa a qual não teria capacidade financeira para pagar. Assim esclarece, de forma prática, o artigo 60, § 1º, do Código Penal:

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu.

§ 1º. A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No que tange às penas restritivas de direitos, deve o juiz agir com cuidado quando as impuser, mantendo-se atento à eqüidade. Para Gilberto Passos de Freitas e Vladmir Passos de Freitas essas restrições acabarão sendo as verdadeiras e úteis sanções à proporção que remetem à reparação do dano, quando for possível⁷⁸.

Há previsão de três tipos de penas restritivas de direitos, inseridas no artigo 22 da lei 9.605/98, que são:

- a) A suspensão parcial ou total de atividades

⁷⁷ SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.45.

⁷⁸ FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.73

Conforme artigo 22, § 1º, da lei trata da suspensão parcial ou total de atividades:

Art. 22. [...]

§1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Corre-se aqui o risco do fim da existência da pessoa jurídica, principalmente de pequeno a médio porte uma vez que a sua situação econômica não permitiria a aplicação da referida pena.

Paulo Afonso Leme Machado diz que:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessário quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tenha inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-lo a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em urna semana a suspensão das atividades. Com isso, fica claro que ao aplicar a medida, se analise qual a gravidade do dano, mas também a capacidade financeira da pessoa jurídica, para que suporte tal penalidade, possibilitando a sua sobrevivência após reparar o dano que causou⁷⁹.

b) A Interdição Temporária de Estabelecimento, Obra ou Atividade

Conforme artigo 22, § 2º, da lei:

Art. 22. [...]

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Neste caso o objetivo claro da intenção da lei é que se pare, de imediato, a agressão imposta ao meio ambiente quando este estabelecimento estiver exercendo uma atividade irregular, vindo a causar dano ambiental.

Neste exemplo, o estabelecimento estará provavelmente funcionando sem autorização ou em desacordo com a mesma. De forma diferente da suspensão, que pode não ser temporária, a interdição tem caráter temporário.

Paulo Afonso Leme Machado afirma que será imposta visando a levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, isto é, a somente começar a obra ou iniciar a atividade com a devida autorização⁸⁰.

Uma vez que determinada atividade, que exerceu algum tipo de agressão ao meio ambiente, tenha sido interditada, contudo, havendo continuidade em suas atividades o juiz é o

⁷⁹ MACHADO, 2004, p.669.

⁸⁰ MACHADO, 2004, p.670.

competente para instaurar o inquérito policial para apurar desta grave infração conforme artigo 359, do Código Penal, para que condene a entidade à pena de multa.

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena-detenção de 03 meses à 02 anos, ou multa.

c) A Proibição de Contratar com o Poder Público

Conforme o artigo 22, § 3º, da lei:

Art. 22. [...]

§3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.

Segundo Paulo Afonso Leme Machado:

o contrato com o Poder Público, com o procedimento licitatório ou sem este, fica proibido com cominação desta pena. A aplicação desse dispositivo tem como consequência o impedimento da empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Mesmo que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido, no prazo da vigência da pena, que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente⁸¹.

Tal pena tem como objetivo desestimular a prática do crime ambiental, sendo inaceitável por parte do poder público o respaldo às empresas que cometam ou venham a cometer qualquer ilícito penal ambiental. Cabe ao poder público dar o exemplo contratando, subsidiando e fazendo doações às empresas que sirvam de modelo na gestão dos recursos naturais envolvidos na sua atividade.

A prestação de serviços à comunidade, para a pessoa jurídica, consiste em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, envolvendo um custo financeiro determinado na sentença condenatória, dentro do Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade.

A função é social e seu cumprimento implica na educação daqueles que ainda não têm discernimento acerca da melhor forma de usufruir e preservar os recursos naturais.

Ao contrário do que ocorre normalmente no direito penal, na esfera ambiental, esta pena não é substitutiva (para as pessoas jurídicas). O que é lógico, pois a prestação de serviços à comunidade substitui a pena quando esta é privativa de liberdade igual ou inferior a seis meses e, por questões ontológicas, a pessoa jurídica não é passível de ser penalizada com penas privativas de liberdade.

⁸¹ MACHADO, 2004, p.672.

Esta pena pode ser aplicada isolada, cumulativa ou alternativamente com a pena de multa e com as penas restritivas de direito, o que é muito útil, uma vez que a prestação de serviços à comunidade é a pena que reverte em maiores benefícios à sociedade a curto prazo, porque demanda investimentos diretos na própria efetivação do cumprimento da pena.

Para a pessoa física, esta pena consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível. Entendo que não é possível a condenação em outra atividade que não seja ambiental. Constata-se a finalidade educativa da pena, que só é cumprida levando em consideração o aspecto ambiental do trabalho prestado à comunidade⁸².

Por fim, estas são as penas aplicadas às pessoas jurídicas que venham a cometer ilícitos penais. Note que tais penalidades servem como um ensinamento para a correta conduta ambiental fazendo com que estas empresas reformulem o seu modo de pensar e agir em relação ao meio ambiente.

4.4.2 - O Processo Penal

A ação penal ambiental é pública incondicionada, de acordo com o art. 26, consequentemente a sua propositura não poderá ser preterida por acordo entre partes, vigorando os Princípios da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal e da Indisponibilidade. Se o Ministério Público deixar de oferecer denúncia no prazo legal, caberá a denúncia substitutiva proposta por qualquer pessoa.

No entanto, a Lei dos Crimes Ambientais negligenciou os aspectos processuais, ficando uma lacuna que terá de ser preenchida, pois normas processuais são de ordem pública e constituem uma garantia inafastável.

A Lei Ambiental não tratou especificamente da ação penal e do processo-crime quando o acusado é uma pessoa jurídica. O Código de Processo Penal, de 1941, também não dispõe de qualquer regra sobre espécie de procedimento.

⁸² SÉGUIN, 2006, p.244.

Desse modo, na ausência de regras próprias na área criminal, para viabilizar a aplicação da lei penal, é necessário que o operador do direito tome por empréstimo do Direito processual civil as normas existentes sobre a representação em juízo das pessoas jurídicas.

Com efeito, o silêncio do legislador sobre esse aspecto faz supor que pretendia ver aplicadas as regras processuais já existentes. O artigo 12, inciso VI, do CPC dispõe que as pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

O Princípio da Proteção Judiciária e das garantias processuais não pode ser suprimido quando se trata da punibilidade da Pessoa Jurídica.

Como a questão da citação da pessoa jurídica. Ela não poderá ocorrer da mesma forma que acontece na esfera cível, como a aplicação da teoria da aparência ou a citação por hora certa⁸³.

⁸³ SÉGUIN, 2006, p.247.

5 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Hans Kelsen fala que existe um conflito entre duas normas quando há uma incompatibilidade entre o que é fixado como devido por uma norma e o que outra norma estabelece como devido. Por isso o cumprimento da norma mais nova irá entrar em choque com norma antiga.

Citando o juspositivista austríaco, em sua obra "Teoria Geral das Normas" encontramos o seguinte ensinamento:

"Que há semelhantes conflitos de normas não pode ser posto dúvida. Eles desempenham em importante papel sob o nome de "conflito de deveres" na Moral, tanto como Direito, especialmente na relação entre Moral e Direito. Um conflito de normas pressupõe ambas normas estão em conflito. Os enunciados relativos à validade de ambas as normas são verdadeiras". (KELSEN, Hans, 1881-1973. Tradução de José Florentino Duarte, 1986, p. 159).

Seguindo a linha de pensamento de Kelsen, o ilustre autor soluciona o conflito, entre as normas, hierarquizando-as, comentando que todo sistema de normas e de atos jurídicos é, ao mesmo tempo, hierarquizado e dinâmico. Ele é hierarquizado porque os atos jurídicos adquirem validade a partir de sua conformidade a normas jurídicas, que dependem por sua vez de outras normas, e assim por diante, até atingir-se a lei fundamental, que não tem justificação jurídica, mas é pressuposta por todas as normas e todos os atos jurídicos do sistema.

Um sistema de direito difere de um sistema formal, segundo Kelsen, porque ele não é estático, mas dinâmico. Efetivamente, as normas inferiores e os atos jurídicos não podem ser deduzidos de normas que condicionam sua validade, mas fornecem unicamente o quadro dentro do qual, normas inferiores, bem como os atos jurídicos que as aplicam, podem inscrever-se.

5.1 Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais.

Os militantes na área ambiental tinham o anseio de que A Lei 9605\98 iria consolidar os crimes contra o meio ambiente em um único diploma legal. Portanto não foi possível tal proeza

5.2 - Hierarquia entre Lei Ordinária e Lei Complementar

Para assegurar a unidade do ordenamento jurídico, o sistema de normas deve obedecer uma ordem lógica e coerente. Essa distribuição lógica compreende uma hierarquia, em que a Constituição aparece como plano normativo supremo. A validade de todo o sistema depende de uma Norma Fundamental que, para Kelsen, torna possível a experiência do direito.

Segundo o modelo da teoria do ordenamento jurídico Hans Kelsen, escalonando as normas hierarquicamente sob forma de uma pirâmide, o ordenamento jurídico brasileiro eleva ao topo, as normas constitucionais, fazendo com que as demais normas encontrem seu grau de hierarquia, sua validade e sua competência a partir delas. Por ter superioridade hierárquica, a norma constitucional não pode ser confrontada por nenhuma outra norma, que não faça parte do corpo da Constituição.

Chegamos ao ponto crítico de nosso estudo, que é a análise das diversas posições, formuladas por renomados juristas, acerca da existência da hierarquia entre lei complementar e lei orgânica.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para uma lei complementar ter superioridade em relação a uma lei ordinária é preciso ser revestida de seu elemento material, ou seja, a matéria que está regulando precisa ter previsão constitucional, ordenando competência à lei complementar. Caso contrário, se nada estiver previsto na Constituição Federal, a lei complementar passa a ser materialmente lei ordinária, perdendo seu caráter de superioridade.

5.3 - Enunciado nº 12 - MP do estado do Espírito Santo

Queimada e conflito aparente de normas, art.

41 da Lei 9.605/98, art. 26, alínea “e” do Código Florestal e o art. 250 do CP:

o artigo 41 da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente somente tipificou provocar incêndio em mata ou floresta, permanece em vigor a contravenção prevista no artigo 26, alínea "e" do Código Florestal, cujo teor é o seguinte: "fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas." Em relação à contravenção penal prevista no art. 26, alínea "e", do Código Florestal, cabe observar que as queimadas, desde que efetuadas sem as cautelas indispensáveis, não obstante ter sido vetado o artigo 43 da Lei nº 9605/98, configurarão o tipo contravencional referido, ou seja, fazer fogo em vegetação, mata ou floresta, sem as precauções

adequadas, se não configurar crime mais grave, tais como, o crime de poluição (art.54da Lei nº 9.605/1998), ou, justamente pela falta de cuidado indispensável, se o fogo atingir proporção de incêndio, em mata ou floresta, alcançando formação arbórea de porte médio, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, mesmo que plantada, caso em que evidenciado estará o crime do artigo 41 da Lei nº 9605/98.

5.4 - Enunciado nº 13 – MP do Estado do Espírito Santo

Art. 41 da Lei 9.605/98 e distinção com o art. 250 do Código Penal:

o crime ambiental previsto no art. 41 da lei nº 9.605/1998, ou a contravenção prevista no art. 26, “e” do Código Florestal, não se confundem com o delito de incêndio previsto no art. 250, § 1º, II, “h”, do Código Penal, pois este tem objeto jurídico distinto, consiste na conduta de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, tutelando-se, portanto, a incolumidade pública, sendo apena aumentada se o incêndio se der em lavra, pastagem, mata ou floresta (alínea “h” do inciso II, §1º) Diferentemente, o art. 41 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica a conduta de incêndio em mata ou floresta, visa resguardar o patrimônio ambiental, sendo, portanto, crime contra o meio ambiente, contra a flora, bem assim a 7ª contravenção do Código Florestal. Destarte, se do incêndio decorrer perigo comum, vale dizer, se a conduta expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outra pessoa, estará configurado o delito de incêndio previsto no Código Penal (artigo 250, “caput”), pois se trata de crime de perigo comum à pessoa ou ao patrimônio de outrem.(tabela comparativa do Centro de Apoio, elaborada por Gustavo Senna).

5.5 – Informativo nº 583 do STF:

Conflito Aparente de Normas: Lei 8.176/91 e Lei 9.605/98

A Turma indeferiu habeas corpus em que denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 alegava conflito aparente de normas, ao argumento de que o mesmo fato — extrair minério sem a competente autorização ou licença — teria sido tipificado por dois dispositivos. Assentou-se que as assertivas da impetração não mereceriam prosperar, na medida em que os artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 tutelariam bens jurídicos distintos, porquanto o primeiro teria por objetivo resguardar o patrimônio da União e o segundo o meio ambiente (Lei 8.176/91, art. 2º: “Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar

matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.”. Lei 9.605/98, art. 55: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:”). HC 89878/SP, rel. Min. Eros Grau, 20.4.2010. HC 89878/SP, rel. Min. Eros Grau, 20.4.2010.

6 – REVOGAÇÃO

A revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações na ordem Jurídica.

Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, quais sejam: revogação por outra lei, desuso ou decurso de tempo.

Revogação por outra lei: nesse caso a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, (resultando a ab-rogação) ou revogar tão somente alguma parte determinada (verificando a derrogação).

Poderá a nova lei, também, ser expressa quando à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente o que veio revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente (lei anterior revoga a anterior), ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior caísse (lei especial prevalece sobre lei geral).

Desuso : é verificado quando a lei não é aplicada da forma prevista, ou seja, a autoridade a quem incumbia garantir a observância da lei não a aplica. Pode o desuso se dar também de forma espontânea, quando as pessoas deixam, aos poucos, de observar a norma em suas relações sociais. As características do desuso são a falta de observância da lei por um considerável período de tempo, e que essa inobservância ocorra em todos os âmbitos de atuação da lei, expressando assim seu caráter genérico.

Vale dizer que o Direito Brasileiro veda a repristinação, ou seja, proíbe que uma lei que perdeu a sua vigência em virtude de outra, retorne a produzir seus efeitos se a lei que a havia revogado, por qualquer motivo, perder a sua vigência. Em outras palavras, uma vez revogada, uma lei não mais poderá recuperar a sua vigência.

6.1 - Crimes contra a fauna

É comum a divulgação, inclusive da imprensa, de que os crimes contra a fauna, especialmente o tráfico de animais silvestres, são crimes inafiançáveis. Mas será que esta assertiva procede?

Para trazer clareza à resposta, é necessário traçar um breve histórico legislativo e esboçar alguns conceitos importantes.

Em Janeiro do ano de 1967 entrou em vigor a Lei nº 5.197, também conhecida com Lei da Caça, dispendo sobre a fauna silvestre brasileira e regulando especialmente a caça amadorista.

Nesta citada lei também estavam albergados alguns crimes contra a fauna, como a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre, exportação de peles de anfíbios e répteis etc.

Tendo-se em vista problemas graves que vinham ocorrendo no país em relação à fauna, especialmente a questão de coureiros, que exportavam material indiscriminadamente, foi editada a Lei nº 7.653 em fevereiro do ano de 1988, tornando todos os crimes tipificados na Lei de Caça como inafiançáveis.

Neste mesmo ano nascia a atual Constituição Federal com moderna disciplina da questão ambiental, em seu artigo 225.

Finalmente em 1998 foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605, por meio da qual disciplinou-se as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo-se os crimes contra a fauna (artigos 29 e 37) e em 1999, o Decreto 3.179 dispendo sobre as especificações das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Traçado este breve histórico da legislação concernente aos crimes contra a fauna, vamos analisar alguns conceitos para saber quais devem ser aplicados na prática.

Uma lei não tem eficácia universal e permanente. Não vige em todo o mundo, nem é eterna.

A lei penal, como todas, nasce, vive e morre, apresentando quatro momentos, a saber:

- a) Sanção – que lhe dá integração formal e substancial;
- b) Promulgação – que lhe confere existência e proclama a sua executoriedade e,
- c) Publicação – de que deriva sua obrigatoriedade (ou eficácia), entrando em vigência e,
- d) Revogação – que a extingue, total ou parcialmente

Revogação é expressão genérica que traduz a idéia de cessação da existência de regra obrigatória em virtude de manifestação. Pode ocorrer de forma expressa, quando a lei expressamente determina a cessação da vigência de norma anterior, ou tácita, quando novo texto, embora de forma não expressa é incompatível com a anterior ou regula inteiramente a matéria precedente.

A Lei de Crimes Ambientais, do ano de 1998, posterior às outras leis citadas, ao trazer em seu bojo os crimes contra a fauna, revogou tacitamente esta disciplina trazida na Lei 5.197 e sua modificação pela Lei 7.653 (que tornou como inafiançável os crimes disciplinados naquela) e, portanto, as penas a serem aplicadas atualmente são as da Lei de Crimes Ambientais, que nada fala em inafiançabilidade.

No caso de discordância com a revogação tácita da legislação anterior à lei de 1998, socorremos de princípios basilares do Direito Penal para justificar a não aplicabilidade de legislação antiga. Se

a nova, sem excluir a incriminação, é mais favorável ao sujeito (*novatio legis in mellius*), retroage, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei mais benigna.

As penas na Lei de Crimes Ambientais são, em sua maioria, de detenção de seis meses a uma ano (para tráfico e maus-tratos), podendo ser agravada em algumas situações, além de multa (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000.000,00), enquanto que na legislação anterior as penas eram em regra de 3 a 5 anos e os crimes considerados inafiançáveis.

Assim, conclui-se que a legislação a ser aplicada no caso dos crimes contra a fauna é a Lei de Crimes Ambientais e estes não são inafiançáveis como veementemente exposto e divulgado por muitos.

Nota-se um retrocesso no que concerne à redução das penas, no entanto a Lei Crimes Ambientais é uma lei moderna e com excepcionais inovações para a tutela do ambiente e o alcance do tão galgado ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida.

CONCLUSÃO

A amplitude e complexidade do tema objeto do presente trabalho torna a elaboração de uma síntese conclusiva uma tarefa árdua. Contudo, procurou-se desenvolver o trabalho destacando aspectos relativos aos crimes de dano e crimes de perigo.

As mudanças na dogmática penal e na política criminal dos últimos anos vêm, invariavelmente, ensejando a flexibilização de garantias penais e processuais, com excessiva antecipação da tutela penal, perspectiva de um Direito menos garantista em detrimento de um Direito Penal que busca abrandar riscos.

As ameaças modernas são criadas pela lógica produtiva de sociedades altamente industrializadas s levando então à necessidade de novos parâmetros à responsabilidade que correspondam às exigências da realidade atual.

Após um longo tempo de espera dos ambientalistas, somente em 1998 com a publicação da nova Constituição Federal foi introduzida ao direito pátrio a responsabilidade penal das empresas e sua regulamentação veio com o advento da lei 9.605/98.

O presente trabalho funda-se então na constatação de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente. Desta forma, delimitar o grau de responsabilidade da pessoa jurídica é fundamental para a manutenção do equilíbrio e da justiça nas relações em que estes atuem como partes.

Hoje, a responsabilidade é contemplada como um fenômeno global, ou seja, presente tanto em casos particulares como no conjunto da sociedade. A contemplação de forma global dos danos vem proporcionada a incorporação de elementos de reflexão de ordem econômica no campo da disciplina legal, nas decisões judiciais e também na análise doutrinária do direito de responsabilidade penal.

Urge ainda afirmar que não podem ficar sem resposta as atividades delituosas dos vários grupos que atuam protegidos pelo manto da personalidade coletiva, sem qualquer princípio ético a reger suas ânsias incontroláveis de lucro.

Diante disso, conclui-se o estudo defendendo a idéia de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem sua aplicabilidade à todos os crimes contra o meio ambiente e não apenas contra os crimes previstos na Lei 9.605/98.

Em alguns aspectos a Lei de Crimes Ambientais é branda, em alguns severos demais. É o caso do artigo 24, uma verdadeira pena de morte para a empresa que inobservar o seu regulamento.

A mais recente afirmação que se deve aplicar outras Leis, esta na Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), onde em seu artigo 51 afirma que na inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções prevista na Lei 9.605/98 e altera a redação do artigo 53, tornando a Lei de Crimes Ambientais mais abrangente.

A própria Lei de Crimes Ambientais em seus artigos menciona que se devem aplicar outras leis que complementam esta. Também existem crimes ambientais que se deve aplicar outras Leis, como notamos no Conflito Aparente de Normas.

Tendo em vista a amplitude e complexidade do tema, o presente trabalho não teve como meta o esgotamento do assunto, mas tão somente uma tentativa de abordar a questão a partir de alguns parâmetros escolhidos, sem deixar de reconhecer a existência de inúmeras outras possibilidades de análise do mesmo.

REFERÊNCIAS

- ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoría general de la responsabilidad civil.** 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot Editora, 1980.
- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. **Societas delinquere potest: revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal.** In: GOMES, Luiz Flávio. São Paulo: RT, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt, **Ética pós-moderna**, São Paulo: Paulus, 1997.
- BECK, U. Giddens, Anthony, Lash, S., **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**, Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1953, vol. I.
- CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro.** 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CHAVES, Antonio. **Responsabilidade no direito ambiental brasileiro.** Revista Forense - Vol. 317, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1992.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito Penal - Parte Geral - Volume 2.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal ecológico.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- CRUZ, A.P.F.N. A importância da tutela penal do meio ambiente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 31, p.59-97, jul./set. 2003.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983.
- DINIZ, Maria Helena, **Sociedade e Associação, em Contratos Nominados**, coordenação de Yussef Said Cahali, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995.
- FACHIN, Luis Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin e SILVA, Solange Teles da. **Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei nº 9.605/98.** . Revista Forense - Vol. 349, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 2000.
- FRAGOSO, Fernando. **Os crimes contra o meio ambiente no Brasil.** Revista Forense - Vol. 317, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1992.

- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 7^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GOMES, Orlando. **Obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- GÜNTHER, Jakobs. **Estudios de Derecho Penal**, Madrid, UAM Ediciones, 1997.
- HAMMERSCHMIDT, Denise. **Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, vol. 31, ano 8, p. 136-156, jul./set. 2003.
- HARVEY, David, **Condição Pós Moderna**, São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Editora Contraponto & Editora PUC-Rio, 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas.** São Paulo. Editora SAFE. Tradução de José Florentino Duarte, 1986.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme . **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo. Malheiros Editores, 2004.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.
- MILARÉ, É. **Direito do ambiente.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Gursen de. **Direito Agrário e Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade Civil em Face dos Danos Ambientais.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 9^a ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1986.
- PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RIZZARDO, **Parte Geral do Código Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - Parte Geral**, 27^a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1997, vol. I.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa.** Curitiba: Juruá, 1997.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. **O dano ambiental e a responsabilidade.** Revista Forense - Vol. 317, Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1992.
- SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** São Paulo: RT, 1999.

SÉGUIN, Elida, **O direito ambiental – nossa casa planetária,** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Luiz Miguel Justo. **Especialistas avaliam Lei de Crimes Ambientais - Debate reuniu interessados com responsáveis pela aplicação da lei.** Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/doutrinas/crimes/lei.asp>>. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental.** São Paulo: Ícone, 2001.